

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	54
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	56
18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS	70
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	73
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	77
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	82
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	94
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	101
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	104
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	107
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	115
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	121
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	133
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	139
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	142
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	148
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	153
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	158
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	184

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA	187
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	190
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	193
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	218
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	224
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	228
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	232
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	236
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	255
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	258
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	261

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0035/2025

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “n”, item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; “*ad referendum*” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 6 de maio de 2025, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 035/2025										
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS										
SITUAÇÃO EM: 06/05/2025										
2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início do Exercício MP			Tempo de MP			Início na Instância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	39	4	13	1989	3	14
2	Vera Nilva Álvares Rocha Lira	1990	1	31	35	3	6	1997	10	3

3	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	34	9	5	2001	3	12
4	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	35	3	4	2003	5	28
5	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	35	3	4	2006	2	13
6	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	35	3	1	2013	11	20
7	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	34	1	15	2018	9	11
8	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	35	3	4	2019	8	5
9	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	34	1	15	2019	8	5
10	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	34	9	5	2020	3	16
11	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	32	3	9	2023	8	9
12	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	34	1	15	2024	11	11

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira MP			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	34	1	15	1993	4	6

2	Edson Azambuja	1991	3	21	34	1	15	1993	10	25
3	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	33	4	4	1997	12	19
4	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	31	8	23	1997	12	19
5	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	28	0	12	1998	7	2
6	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	28	0	12	1998	7	2
7	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	27	7	0	1998	10	13
8	André Ramos Varanda	1998	7	27	26	9	9	2000	12	12
9	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	27	7	0	2001	11	9
10	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	26	9	9	2001	11	9
11	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	27	7	0	2003	6	3
12	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	23	11	2	2003	10	23
13	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	27	7	0	2003	11	27
14	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	23	11	2	2003	11	27
15	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	23	11	2	2003	11	27
16	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	23	11	2	2004	2	2
17	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	23	11	2	2004	2	2

18	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	23	11	2	2004	3	11
19	Felício de Lima Soares	2001	6	4	23	11	2	2004	3	11
20	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	23	11	2	2005	10	17
21	Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza	1997	4	24	28	0	12	2006	10	11
22	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	20	10	21	2006	10	11
23	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	20	10	21	2006	10	11
24	Sidney Fiore Júnior	2004	6	15	20	10	21	2006	10	11
25	Vinicius de Oliveira e Silva	2004	6	15	20	10	21	2006	10	11
26	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	20	10	21	2006	10	11
27	Diego Nardo	2004	6	15	20	10	21	2006	10	11
28	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	23	11	2	2007	2	9
29	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	23	11	2	2007	2	9
30	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	20	10	21	2007	2	9
31	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	20	10	21	2008	5	21
32	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	20	10	21	2008	5	21
33	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	20	10	21	2008	5	21

34	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	20	10	21	2008	10	20
35	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	20	10	21	2008	10	20
36	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	20	8	27	2008	10	20
37	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	23	11	2	2010	12	17
38	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	20	10	21	2010	12	17
39	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	17	8	9	2010	12	17
40	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	17	8	9	2010	12	17
41	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	17	8	9	2010	12	17
42	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	17	8	9	2011	5	2
43	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	17	5	7	2011	9	12
44	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	16	10	27	2011	9	12
45	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	16	10	27	2013	3	20
46	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	16	10	27	2013	3	20
47	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	16	10	27	2013	3	20
48	Airton Amilcar Machado Momo	2008	6	9	16	10	27	2014	11	13
49	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	16	10	27	2014	11	13

50	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	16	10	27	2014	11	13
51	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	16	7	14	2014	11	13
52	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	16	7	14	2015	3	12
53	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	15	8	2	2015	6	8
54	Thaís Cairo Souza Lopes	2009	10	8	15	6	28	2015	6	8
55	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	15	1	1	2016	2	16
56	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	15	1	1	2016	2	16
57	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	15	3	5	2016	4	19
58	Cristina Seuser	2010	6	29	14	10	7	2016	6	27
59	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	14	10	7	2016	10	10
60	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	14	5	0	2017	2	14
61	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	14	5	0	2018	4	24
62	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	15	8	2	2018	8	15
63	Milton Quintana	2010	6	29	14	10	7	2019	2	12
64	Bartira Silva Quintero Rios	2014	2	3	11	3	3	2019	2	12
65	Adailton Saraiva Silva	2014	2	10	11	2	26	2019	8	13

66	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	10	11	4	2019	8	13
67	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	11	3	3	2020	2	11
68	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	9	4	27	2020	2	11
69	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	9	4	27	2020	2	11
70	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	9	4	27	2020	2	11
71	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	16	10	27	2020	6	10
72	Munique Teixeira Vaz	2008	6	9	15	9	16	2020	6	10
73	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	15	6	7	2020	6	10
74	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	14	3	26	2020	9	10
75	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	9	4	27	2020	9	10
76	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	9	4	27	2020	9	10
77	Laryssa Santos Machado Figueira Paes	2017	5	8	7	11	28	2020	9	10
78	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	7	11	28	2021	4	14
79	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	6	7	5	2021	8	11
80	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	7	11	28	2021	11	10

81	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	20	10	21	2022	2	15
82	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	14	9	3	2022	10	25
83	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	6	7	5	2024	2	27
84	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	6	7	5	2024	6	19

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	20	10	21	2009	3	23
2	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	7	11	28	2019	11	12
3	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	10	6	0	2021	4	14
4	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	14	6	28	2022	2	15

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia

		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	João Edson de Souza	2007	8	27	17	8	9	2009	8	31
2	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	10	6	0	2017	6	14

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	Kamilla Naiser Lima Filipowicz	2023	1	26	2	3	10	-	-	-
2	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	2023	1	26	2	3	10	-	-	-
3	Matheus Eurico Borges Carneiro	2023	1	26	2	3	10	-	-	-
4	André Felipe Santos Coelho	2023	6	26	1	10	10	-	-	-
5	Célio Henrique Souza dos Santos	2024	4	1	1	1	5	-	-	-
6	Vicente José Tavares Neto	2024	4	1	1	1	5	-	-	-
7	Jorge José Maria Neto	2024	4	1	1	1	5	-	-	-
8	Lucas Abreu Maciel	2024	4	1	1	1	5	-	-	-

9	Rodrigo de Souza	2024	6	24	0	10	12	-	-	-
10	Helder Lima Teixeira	2024	6	24	0	10	12	-	-	-
11	Ênderson Flávio Costa Lima	2024	9	10	0	7	26	-	-	-
12	Patrícia Silva Delfino Bontempo	2024	9	10	0	7	26	-	-	-
13	Matheus Adolfo dos Santos da Silva	2025	1	31	0	3	6	-	-	-
14	Charles Miranda Santos	2025	1	31	0	3	6	-	-	-
15	Anelise Schilickmann Mariano	2025	1	31	0	3	6	-	-	-
16	Gustavo Henrique Lopes Fragoso	2025	4	23	0	0	13	-	-	-
17	Isadora Sampaio Mendonça	2025	4	23	0	0	13	-	-	-

ATO PGJ N. 0036/2025

Regulamenta o Portal da Transparência no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a', e inciso XII, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o Portal da Transparência no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º O Portal da Transparência do MPTO é uma página eletrônica hospedada no site institucional, com acesso amplo e facilitado à sociedade, destinada à divulgação de dados e informações de interesse público não protegidos por sigilo constitucional ou legal.

CAPÍTULO II

DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Seção I

Da disponibilização e apresentação dos dados e informações

Art. 3º O Portal da Transparência do MPTO disponibilizará dados e informações institucionais sobre:

I – execução orçamentária e financeira;

II – licitações, contratos e convênios;

III – gestão de pessoas;

IV – planejamento estratégico;

V – contato;

VI – contracheque;

VII – atividade-fim;

VIII – serviços de informação ao cidadão; e

IX – outras informações de interesse público que se façam necessárias.

Art. 4º A página do Portal da Transparência será organizada por meio de:

I – menus, que apresentam o conteúdo disponível desde o primeiro nível de navegação; e

II – submenus, vinculados aos respectivos menus, disponibilizados a partir do segundo nível de navegação, com informações específicas do Portal da Transparência.

Parágrafo único. Considera-se “nível de navegação” a interface de tela dentro do Portal da Transparência, acessível a partir de cada interação.

Art. 5º Os relatórios disponibilizados e as nomenclaturas utilizadas nos menus e submenus deverão observar o padrão estabelecido no Manual do Portal da Transparência do Ministério Público, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. É facultada a inclusão de novos elementos nos relatórios e nos menus ou submenus do Portal da Transparência, desde que respeitada a ordem de apresentação definida no Manual referido no caput.

Art. 6º O Portal da Transparência do MPTO utilizará linguagem simples, clara e acessível, sem prejuízo do uso de termos técnicos, quando for necessário.

Parágrafo único. Os termos técnicos empregados deverão ser acompanhados de legenda explicativa que possibilite sua compreensão.

Seção II

Do gerenciamento do Portal da Transparência

Art. 7º O Portal da Transparência será gerido pelo Comitê Gestor do Portal da Transparência (CGPT).

Art. 8º O CGPT será composto pelas seguintes unidades do MPTO:

I – Procuradoria-Geral de Justiça;

II – Ouvidoria do Ministério Público;

III – Diretoria-Geral;

IV – Departamentos:

a) Administrativo;

b) de Finanças e Contabilidade;

c) de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento;

d) de Licitações;

e) de Planejamento e Gestão; e

f) de Obras e Manutenção Predial;

V – Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª e 2ª Instância.

§ 1º A presidência do CGPT será exercida por membro indicado por meio de portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Os integrantes do CGPT serão os representantes das respectivas unidades que o compõem e atuarão na coordenação dos menus e submenus que lhes forem atribuídos por portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º Compete aos integrantes do CGPT estabelecer comunicação direta com as unidades e os colaboradores, responsáveis pela inserção do conteúdo disponibilizado nos respectivos submenus do Portal da Transparência, a respeito da forma de apresentação, do teor e da atualização dos dados e informações.

§ 4º Quando fatos novos impactarem um menu atribuído a mais de um integrante do CGPT, estes, na condição de corresponsáveis, deverão atuar em conjunto para apresentar soluções ao Comitê.

Art. 9º Compete ao CGPT:

I – coordenar os menus e supervisionar os submenus do Portal da Transparência;

II – definir diretrizes para a gestão, a revisão e a estruturação do Portal da Transparência;

III – assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis ao Portal da Transparência, inclusive as estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e demais órgãos de controle;

IV – deliberar sobre acréscimos e melhorias nas informações divulgadas, visando aprimorar a transparência na gestão pública;

V – analisar as avaliações, as classificações no ranking nacional e as demandas de adequação formuladas pelos órgãos de controle e pela Administração Superior;

VI – exercer outras atribuições correlatas.

Art. 10. O CGPT contará com o apoio das seguintes unidades do MPTO:

I – Controladoria Interna, incumbida de assegurar o cumprimento das normas e prazos aplicáveis ao Portal da Transparência, recomendar melhorias e apresentar relatórios de inconformidade, quando necessário;

II – Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações, incumbida de garantir a infraestrutura e os recursos tecnológicos necessários à disponibilização de conteúdo no Portal da Transparência, bem como de gerenciar perfis de acesso e orientar quanto à utilização das ferramentas tecnológicas;

III – Diretoria de Comunicação Social, incumbida de coordenar a padronização gráfica e textual do Portal da Transparência;

IV – Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais, incumbido de analisar eventuais conflitos de interpretação entre a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, sempre que instado pelo CGPT;

V – Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, incumbida de prestar assessoramento jurídico ao CGPT; e

VI – colaboradores, servidores subordinados às unidades responsáveis pelos submenus, designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício da função.

Seção III

Da operacionalização do Portal da Transparência

Art. 11. O Portal da Transparência será operacionalizado pelos colaboradores, que atuarão em conjunto com o CGPT, conforme portaria expedida pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Serão designados, no mínimo, 2 (dois) colaboradores por submenu, que, preferencialmente, não poderão se ausentar simultaneamente das atividades laborais.

Art. 12. Compete aos colaboradores:

I – inserir, monitorar e atualizar, de forma contínua e dentro dos prazos legais e regulamentares, os dados e as informações disponibilizados nos submenus do Portal da Transparência do MPTO;

II – demandar às unidades da estrutura organizacional, mediante autorização do integrante do CGPT responsável pelo menu:

a) o fornecimento de dados e informações não protegidos por sigilo constitucional ou legal, para fins de divulgação no Portal da Transparência;

b) esclarecimentos e providências a respeito de informações disponibilizadas automaticamente no Portal da Transparência;

III – zelar pela forma, pelo conteúdo e pela atualização dos dados e informações disponibilizados nos submenus do Portal da Transparência do MPTO;

IV – informar o integrante do CGPT responsável pelo menu sobre eventuais necessidades de correções ou dificuldades no cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Revoga-se o Ato PGJ n. 007, de 26 de janeiro de 2017.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0567/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor PETERSON DE OLIVEIRA INACIO, matrícula n. 121034, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - DAM 5.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0587/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUCAS DOS SANTOS FERREIRA, na Diretoria de Expediente.

Art. 2º DESIGNAR o servidor LUCAS DOS SANTOS FERREIRA, para o exercício de suas funções na Área de Elaboração, Edição e Revisão de Atos Oficiais, e na Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais e Área de Registro de Movimentação Documental.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 922/2024.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0659/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010794559202582,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 12 a 26 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0660/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010798357202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo nominados, para prestarem apoio ao plantão administrativo do Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, na forma fixada a seguir.

CARTÓRIO DE REGISTRO, DISTRIBUIÇÃO E DILIGÊNCIA DE 1ª INSTÂNCIA		
DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
30/04 a 05/05/2025	FLÁVIA MINELI PIMENTA	67407
09 a 12/05/2025	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
16 a 19/05/2025	PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS	124079
23 a 26/05/2025	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208
30/05 a 02/06/2025	FLÁVIA MINELI PIMENTA	67407
06 a 09/06/2025	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
13 a 16/06/2025	PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS	124079

18 a 23/06/2025	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208
-----------------	--------------------------------	-------

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0661/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010799928202523,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ROMANUS ALVES DA COSTA, Analista Ministerial Especializado - Ciências Contábeis, matrícula n. 125030, na Controladoria Interna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0662/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010797889202521,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR IGOR LEAL DA COSTA, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X51-57, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0663/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010757938202591,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ARIADINY REIS SANTOS, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X31-36, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0664/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor dos e-Docs n. 07010799962202514 e 07010801021202531,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, em exercício na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para atuar nas audiências a serem realizadas em 6 de maio de 2025, autos n. 0000601-38.2022.8.27.2740 e 0001931-02.2024.8.27.2740, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0665/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 232, de 19 de fevereiro de 2025, que designou os servidores lotados na Diretoria de Expediente, para prestarem apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma fixada a seguir.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA		
ABRANGÊNCIA: Diretoria de Expediente		
DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
09 a 12/05/2025	EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA	121015
06 a 09/06/2025	NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES	136916
13 a 16/06/2025	DAVI COSTA CHAVES DA ROCHA	124107
27 a 30/06/2025	VICTOR AFONSO ALVES MATOS	124041

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0666/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea c, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor dos autos SEI n. 19.30.1500.0000402/2025-43,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR para compor o Comitê Gestor do Portal da Transparência (CGPT) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) as seguintes unidades e representantes:

I – Procuradoria-Geral de Justiça: CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Promotor de Justiça, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá presidir o CGPT;

II – Ouvidoria: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça, Ouvidor do Ministério Público e Presidente da Comissão Permanente de Documentos Sigilosos (CPDS);

III – Diretoria-Geral: ALAYLA MILHOMEM COSTA, Diretora-Geral;

IV – Departamento Administrativo: ADRIANA REIS DE SOUSA, Chefe do Departamento Administrativo;

V – Departamento de Finanças e Contabilidade: MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA, Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade;

VI – Departamento de Licitações: RICARDO AZEVEDO ROCHA, Chefe do Departamento de Licitações;

VII – Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento;

VIII – Departamento de Planejamento e Gestão: JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão;

IX – Departamento de Obras e Manutenção Predial: CRISTIANE CARLIN, Chefe do Departamento de obras e Manutenção Predial; e

X – Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª e 2ª Instância: MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA, Chefe do Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª e 2ª Instância.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral prestará assessoramento jurídico ao CGPT e aos seus colaboradores, quanto aos assuntos ligados ao Portal da Transparência do MPTO.

Art. 2º A responsabilidade pelos menus do Portal da Transparência é distribuída da seguinte forma:

I – Ouvidoria: responsável pelos menus “SIC - Serviço de Informação ao Cidadão/Ouvidoria” e “Publicação Anual do SIC”;

II – Diretoria-Geral: responsável pelo menu “Contato”;

III – Departamento Administrativo: corresponsável pelo menu “Licitações, Contratos e Convênios”;

IV – Departamento de Finanças e Contabilidade: responsável pelo menu “Execução Orçamentária e Financeira”;

V – Departamento de Licitações: corresponsável pelo menu “Licitações, Contratos e Convênios”;

VI – Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento: responsável pelos menus “Gestão de Pessoas” e “Contracheque”;

VII – Departamento de Planejamento e Gestão: corresponsável pelo menu “Licitações, Contratos e Convênios” e responsável pelo menu “Planejamento Estratégico”; e

VIII – Departamento de Obras e Manutenção Predial: corresponsável pelo menu “Licitações, Contratos e Convênios”; e

IX – Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª e 2ª Instância: responsável pelo menu “Atividade-fim”.

Art. 3º A inserção, o monitoramento e a atualização do conteúdo disponibilizado no Portal da Transparência do MPTO serão de responsabilidade dos colaboradores designados nos termos do Anexo Único desta Portaria, para atuarem conforme diretrizes de ato interno específico.

Art. 4º Revoga-se a Portaria PGJ n. 377, de 24 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MPTO			
MENU	SUBMENU	UNIDADE RESPONSÁVEL PELO SUBMENU	COLABORADORES
	Crédito Orçamentário e Receitas Próprias	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalsom Pereira de Sousa

Execução Orçamentária e Financeira	Fundos: Saldos e Receitas	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa
	Detalhamento das Despesas	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa
	Despesas por Ação Orçamentária	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa
	Ordem Cronológica de Pagamentos	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa
	Empenhos e Pagamentos por Favorecido	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa
	Despesas com Cartão Corporativo e Suprimento de Fundos	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa
	Diárias e Passagens	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa

Outros Benefícios: pagamentos não registrados em contracheque	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa
Repasses a Fundos e Institutos Previdenciários	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa
Restos a Pagar	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa
Limite de Gastos com Pessoal (Relatório de Gestão Fiscal)	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa
Prestação de Contas Anual	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa
Despesa Empenhada, Liquidada e Paga com Subitem	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa
Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Função e Subfunção	Departamento de Finanças e Contabilidade	Marcela Ribeiro Gonçalves Farenzena e Jalson Pereira de Sousa

	Licitações	Departamento de Licitações	Paulo Alberto Costa Leite e Hugo Vinícius Ribeiro Queiroz
	Respostas às Impugnações e Pedidos de Esclarecimentos	Departamento de Licitações	Paulo Alberto Costa Leite e Hugo Vinícius Ribeiro Queiroz
	Dispensas e Inexigibilidades	Departamento Administrativo	Hitalo Silva Bastos e Alice Macedo Cordeiro Borges
	Aviso de Interesse em Contratação por Dispensa	Departamento Administrativo	Hitalo Silva Bastos e Alice Macedo Cordeiro Borges
	Contratos	Departamento de Licitações	Renato Alves do Couto e Rostana de Oliveira Campos
	Convênios e Instrumentos Congêneres	Departamento de Planejamento e Gestão	Luciele Ferreira Marchezan e Eline Nunes Carneiro

Licitações,
Contratos e
Convênios

Atas de Registro de Preço Próprias e Aderidas	Departamento de Licitações	Renato Alves do Couto e Rostana de Oliveira Campos
Plano Anual de Contratações e Padronizações	Departamento de Planejamento e Gestão	Luciele Ferreira Marchezan e Ediney Vaz de Azevedo
Edital de Chamamento de Interessados	Departamento de Licitações	Paulo Alberto Costa Leite e Hugo Vinícius Ribeiro Queiroz
Rol de Licitantes e Bens Pré-Qualificados	Departamento de Licitações	Paulo Alberto Costa Leite e Hugo Vinícius Ribeiro Queiroz
Bens Imóveis	Departamento Administrativo	Maria Helena Lima Pereira Neves e Karoline Setuba Silva Coelho
Lista de Obras	Departamento de Obras e Manutenção Predial	Alberto Neri de Melo e Isabela Maia Soares

	Sanções Aplicadas aos Contratados	Departamento de Licitações	Paulo Alberto Costa Leite e Hugo Vinícius Ribeiro Queiroz
	Lista de Empresas Suspensas ou Impedidas	Departamento de Licitações	Paulo Alberto Costa Leite e Hugo Vinícius Ribeiro Queiroz
	Prestadores de Serviços por Empresas Terceirizadas	Departamento de Licitações	Renato Alves do Couto e Rostana de Oliveira Campos
	Quadro de Membros	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
	Quadro de Servidores	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
	Pensionistas	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva

Servidores Cedidos	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
Servidores em Teletrabalho	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
Colaboradores	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
Membros/Servidores com Funções Gratificadas ou Cargos em Comissão	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva

Gestão de Pessoas

<p>Estagiários</p>	<p>Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional</p>	<p>Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva; Fernando Antonio Garibaldi Filho e Keila Fernandes Santos Stakoviak</p>
<p>Plano de Carreira e Estrutura Remuneratória</p>	<p>Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento</p>	<p>Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva</p>
<p>Concursos e Seleções Realizados pelo Órgão</p>	<p>Diretoria de Expediente</p>	<p>Caroline Silva de Souza Cavalcante e Edson Kayque Batista de Souza</p>
<p>Cargos Vagos e Ocupados</p>	<p>Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento</p>	<p>Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva</p>

	Cargos em Comissão e Funções de Confiança Ocupados e Vagos por Membros e Servidores	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
	Provimentos	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
	Vacâncias	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
Planejamento Estratégico	Metas, objetivos, indicadores e instrumentos de planejamento do Órgão	Departamento de Planejamento e Gestão	Luciele Ferreira Marchezan e Eline Nunes Carneiro
	Registro de competências	Colégio de Procuradores de Justiça	Anderson Yuji Furukawa e Maria Helena Rocha Siqueira
	Estrutura organizacional	Colégio de Procuradores de Justiça	Anderson Yuji Furukawa e Maria Helena Rocha Siqueira

Contato	Endereço, Telefone e Horários de Atendimento das unidades das áreas meio e fim	Departamento Administrativo e Diretoria de Expediente	Maria Helena Lima Pereira Neves e Karoline Setuba Silva Coelho; Caroline Silva de Souza Cavalcante e Edson Kayque Batista de Souza
	E-mail funcional dos membros	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
	Remuneração de todos os membros ativos	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
	Proventos de todos os membros inativos	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva

Contracheque

Remuneração de todos os servidores ativos	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
Proventos de todos os servidores inativos	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
Valores percebidos por todos os pensionistas	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
Valores percebidos por todos os colaboradores	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
Verbas Referentes a Exercícios Anteriores	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva

	Verbas indenizatórias e outras remunerações temporárias	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Iradian Pereira de Oliveira Morais e Adriely de Oliveira Silva
	Termos de ajustamento de conduta firmados	Conselho Superior do Ministério Público	Daniela Conceicao Ramos de Queiroz e Ana Carolina Gomes de Andrade
	Estudos e levantamentos estatísticos sobre sua atuação	Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância	Patrícia de Mello Gomes Linhares Lemos e Luiz Antonio Santos Neri
	Relação de membros participantes de conselho e assemelhados externos à instituição	Diretoria de Expediente	Victor Afonso Alves Matos e Davi Costa Chaves da Rocha
	Recomendações Expedidas	Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância	Patrícia de Mello Gomes Linhares Lemos e Luiz Antonio Santos Neri
	Audiências Públicas Realizadas	Diretoria de Expediente	Victor Afonso Alves Matos e Davi Costa Chaves da Rocha

Atividade-fim	Registro de procedimentos preparatórios com seu andamento no MP	Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância	Patrícia de Mello Gomes Linhares Lemos e Luiz Antonio Santos Neri
	Procedimentos de investigação criminal e seus andamentos no MP	Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância	Patrícia de Mello Gomes Linhares Lemos e Luiz Antonio Santos Neri
	Inquéritos Cíveis e seus andamentos no MP	Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância	Patrícia de Mello Gomes Linhares Lemos e Luiz Antonio Santos Neri
	Inquéritos Policiais e seus andamentos no MP	Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância	Patrícia de Mello Gomes Linhares Lemos e Luiz Antonio Santos Neri
	Dados e estatísticas da movimentação processual por unidade	Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância	Patrícia de Mello Gomes Linhares Lemos e Luiz Antonio Santos Neri
	Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade	Ouvidoria	Moisés Ribeiro Maia Neto e Thiago do Prado Silvério
	Unidade e autoridade responsável pelo SIC	Ouvidoria	Moisés Ribeiro Maia Neto e Thiago do Prado Silvério

SIC - Serviço de
Informação ao
Cidadão /
Ouvidoria

Atendimento e Orientação ao público quanto ao acesso à informação	Ouvidoria	Moisés Ribeiro Maia Neto e Thiago do Prado Silvério
Informação sobre a tramitação de documentos nas respectivas unidades	Ouvidoria	Moisés Ribeiro Maia Neto e Thiago do Prado Silvério
Protocolo de documentos e requerimentos de acesso à informação	Ouvidoria	Moisés Ribeiro Maia Neto e Thiago do Prado Silvério
Formulário eletrônico de pedido de informação	Ouvidoria	Moisés Ribeiro Maia Neto e Thiago do Prado Silvério
Carta de serviço ao cidadão	Ouvidoria	Moisés Ribeiro Maia Neto e Thiago do Prado Silvério
Pesquisa de satisfação com o usuário	Ouvidoria	Moisés Ribeiro Maia Neto e Thiago do Prado Silvério
Publicação anual do SIC	Ouvidoria	Moisés Ribeiro Maia Neto e Thiago do Prado Silvério

Publicação Anual do SIC	Rol das informações desclassificadas nos últimos 12 meses	CPDS e Ouvidoria	Samia de Oliveira Holanda; Moisés Ribeiro Maia Neto e Thiago do Prado Silvério
	Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura	CPDS e Ouvidoria	Samia de Oliveira Holanda; Moisés Ribeiro Maia Neto e Thiago do Prado Silvério
	Relatório Estatístico com a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, com informações genéricas sobre solicitações	Ouvidoria	Moisés Ribeiro Maia Neto e Thiago do Prado Silvério
	Descrição das ações desenvolvidas para concretização do direito constitucional à informação	Ouvidoria	Moisés Ribeiro Maia Neto e Thiago do Prado Silvério

PORTARIA N. 0667/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010800965202591, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 950257 (2024/0373902-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 165/2025

AUTOS N.: 19.30.1531.0000712/2022-44

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

INTERESSADA: VALDINÁ BORGES CARVALHO MACIEL

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 289/2025 (ID SEI 0402879), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 25 de abril de 2025 (ID SEI 0403155), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente a diferenças de indenização de férias não apuradas anteriormente, face à implementação posterior de progressões funcionais, com efeito, retroativo, devido à servidora VALDINÁ BORGES CARVALHO MACIEL e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 4.948,64 (quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em favor do referido servidor, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI 0400210), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 06/05/2025, às 14:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0404311 e o código CRC B79ABB10.

DESPACHO N. 0167/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000026/2025-10

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, itinerários Palmeirópolis/ Palmas/ Palmeirópolis, em 4 de abril de 2025, e Palmeirópolis/ Paranã/ Palmeirópolis, em 8 de abril de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 019/2025 (ID SEI [0403453](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 736,02 (setecentos e trinta e seis reais e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 06/05/2025, às 14:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0404444 e o código CRC D1F947BE.

DESPACHO N. 0168/2025

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000616/2023-37

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS DE ALTA DISPONIBILIDADE, INCLUINDO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO, CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, BEM COMO ATIVIDADES DE OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO PROATIVO CONTRA FALHAS, A FIM DE INTERLIGAR DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS (MPTO)

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0404275](#)), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0403813](#)), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0404403](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica e o Departamento de Licitações, ambos desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 06/05/2025, às 14:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0404451 e o código CRC 7EB3B5B0.

DESPACHO N. 0171/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001094/2024-96

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, TONERS E CARTUCHOS DE TINTAS PARA IMPRESSORAS UTILIZADOS PELAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO)

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0404787](#)), objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras utilizados pelas unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0404269](#)), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0404792](#)), exarados pela Assessoria Especial Jurídica e o Departamento de Licitações, respectivamente, ambos desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 06/05/2025, às 14:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0404960 e o código CRC 99C3FC72.

DESPACHO N. 0172/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROTOCOLO: 07010796304202554 e 07010796307202598

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, titular da 5ª Procuradoria de Justiça, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 12 e 13 de maio de 2025, em compensação aos períodos de 24 a 28/10/2016 e 21 a 25/08/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 0711/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000219/2025-57

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR CEDIDO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

INTERESSADO(A): DJAYSON THIAGO DA COSTA ALVES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, o disposto na Portaria n. 402, de 31 de março de 2022, e a Portaria n. 503, de 11 de março de 2025, bem como o disposto na Portaria CCI n. 1611 - CSS, de 24 de outubro de 2024, e considerando o teor do Parecer n. 292/2025 (ID SEI 0402997), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 25/04/2025 (ID SEI 0403019), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente à atualização de vencimentos e dos encargos devidos ao IGEPREV/PATRONAL, do servidor cedido DJAYSON THIAGO DA COSTA ALVES, matrícula funcional n. 121025, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 40.474,49 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0401555), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 06/05/2025, às 14:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0404350 e o código CRC B50EDF70.

DECISÃO N. 0758/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000379/2025-05
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR
INTERESSADA: VALÉRIA XAVIER MENDES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto no Ato n. 0265 - CSS, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas - Edição n. 1192, de 5 de fevereiro de 2015, Ato n. 1972 - PRO, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas - Edição n. 1406, de 22 de dezembro de 2015, Ato n. 1972 - PRO, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas - Edição n. 1406, de 22 de dezembro de 2015, Ato n. 1149 - PRO, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas - Edição n. 1643, de 7 de dezembro de 2016, Ato n. 1159 - PRO, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas - Edição n. 1904, de 22 de dezembro de 2017, Ato n. 971 - PRO, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas - Edição n. 2147, de 19 de dezembro de 2018, Portaria n. 547, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas - Edição n. 2350, de 16 de outubro de 2019, considerando o teor do Parecer n. 297/2025 (ID SEI [0404371](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 05/05/2025 (ID SEI [0404397](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, do período de fevereiro 2015 a outubro de 2019, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada VALÉRIA XAVIER MENDES, Técnico em Saúde - Auxiliar de Consultório Dentário, matrícula n. 413018495, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 1.518,53 (mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta três centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0402829](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 06/05/2025, às 14:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0404999 e o código CRC 25B91390.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO INSTITUCIONAL N. 06/2025

Processo: 19.30.1551.0000394/2025-76

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Conselho Nacional do Ministério Público e o Serviço Federal de Processamento de Dados

Objeto: Pelo presente Termo de Adesão, o Ministério Público do Estado do Tocantins acata totalmente as condições gerais por meio das quais deverá utilizar os valores de referência estabelecidos em conformidade com os termos e condições do Acordo Institucional n. 06/2025, em processos de contratação de produtos ou serviços de tecnologia da informação ofertados pelo SERPRO, previstos e descritos na Tabela de Referência.

Data de Assinatura: 25 de abril de 2025

Vigência até: 24 de abril de 2025

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Moacyr Rey Filho.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 019/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 04/2025 – AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E MONITORES, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE

INTERESSADO(A): VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI [0404340](#) da lavra da Assessora Especial da Vice-Governadoria, Maria Glória Matos Batista, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI [0404344](#) e [0404345](#)), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Vice-Governadoria do Estado do Ceará à Ata de Registro de Preços n. 004/2025 – Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, conforme a seguir: item: 01 (8 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005549

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0005549, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar eventual ilegalidade na ausência de contabilização das horas extras dos servidores lotados no Centro de Saúde Loiane Moreno, na cidade de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002626

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002626, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar eventual excesso de servidores contratados no SINE TAQUARALTO, inobservando os princípios da moralidade e eficiência administrativa*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001650

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001650, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, *visando apurar irregularidades em procedimento licitatório em Praia Norte*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001218

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001218, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, *visando apurar possível irregularidade no pregão presencial n. 01/2017 para registro da ata de registro de preço n. 06/2017, com o objetivo de futuras aquisições de materiais de permanentes, eletro/eletrônicos, informática e periférico*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0005593

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005593, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, *visando apurar suposta irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0004697

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004697, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, *visando apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos por servidores públicos da Secretária de Educação do Município de Miranorte*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0002538

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002538, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposta irregularidade na cessão do servidor estadual ao Município de Aragominas-TO, para ocupar cargo de Secretário Municipal de Administração*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0005699

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005699, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, *visando apurar irregularidades na organização do serviço de saúde no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, no tocante à oferta dos serviços de atenção especializada, compreendendo consultas e exames de média complexidade.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0003847

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003847, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar relato de que o médico E. C. da C. seria contratado pelo Estado, como médico psiquiatra, sem, contudo, possuir especialização em psiquiatria, bem como RQE, o que violaria o artigo 114 da Resolução 2.217/2018, que institui o Código de Ética Médica, podendo configurar, ainda, improbidade administrativa.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007450

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007450, oriundos do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA, *visando apurar legalidade da Portaria SECIJU/TO n. 442/2020, ante a ausência: (i) do devido processo legal (art. 194, da Lei de Execução Penal);(ii) da manifestação prévia do órgão de execução do Ministério Público na transferência de presos provisórios e reeducandos, violando os arts. 1º, §2º; 4º; 49 e 118 da Constituição do Tocantins e (iii) de decisão judicial motivada e admissão pelo Juízo de Execução Penal competente.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003708

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003708, oriundos da 14^a Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar notícia de que supostamente a empresa WLS Ferreira e outras empresas estão emitindo nota fiscal manual para a Prefeitura de Carmolândia, sem prestar o devido serviço*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001930

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001930, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposta falta de transparência da licitação Pregão Presencial n. 32/2023 do Município de Muricilândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0006179

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2024.0006179, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, *visando apurar suposto assédio moral contra a conduta do Diretor do Hospital de Referência de Alvorada*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1839/2025

Procedimento: 2024.0013650

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2024.0013650;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n.º 75/93, as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato poderá ensejar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 62 e seguintes desta Portaria (art. 54, §2º, da Portaria n.º 01/2019/PGR);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal (art. 58, “caput”, da Portaria n.º 01/2019/PGR);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, “caput”, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar possíveis irregularidades na suposta prática de delitos de violação do sigilo de voto, foto retirada da urna de votação, artigo 312 do código eleitoral.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

(i) encaminhe ofício ao Cartório da 18ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e qualificação do eleitor inscrito com o título eleitoral nº 039517452742.

(iii) por e-mail institucional comunique a instauração à Procuradoria Regional Eleitoral;

(iv) pelo próprio sistema eletrônico encaminhe ao órgão de publicação na imprensa oficial;

Passado o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Palmeirópolis, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1847/2025

Procedimento: 2024.0012580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO que a noticiada explora serviço público essencial à dignidade da pessoa humana, posto que ligado diretamente à saúde e que a permanência e a qualidade do fornecimento de água está sedimentado no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 22, da Resolução nº 005/2018 do CSMP instituiu que “*aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento*”.

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos conforme expressamente previsto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei 15.455/07 institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece, conforme seu art. 2º, inciso II, a “integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a

poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que é competência dos Município o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada,, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 15.455/2007 no Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB);

CONSIDERANDO que a noticiada explora serviço público essencial à dignidade da pessoa humana, posto que ligado diretamente à saúde e que a permanência e a qualidade do fornecimento de água está sedimentado no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta promotoria Denúncia Anônima alegando que a empresa Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK Ambiental – Saneatins, CNPJ nº 25.089.509/0003-45, vem apresentando irregularidades no fornecimento de água, com características alarmantes, como turbidez acentuada, odor fétido e níveis excessivos de calcário, em situações ainda mais graves, constata-se a presença de barro na água distribuída, tornando-a absolutamente inadequada para qualquer finalidade doméstica, especialmente o consumo no município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade no tratamento e fornecimento da água, obedecendo devidamente as normas sanitárias e a proteção dos direitos da coletividade

pela empresa Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK Ambiental – Saneatins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 13;
- 5) Após, proceda-se com o arquivamento do presente procedimento em razão da existência de procedimento em estágio mais avançado de investigação, conforme certidão do evento 11;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1864/2025

Procedimento: 2024.0013746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0013746 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito à saúde da parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento Alenia à Sra. L.G.M.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. OFICIE-SE, por ordem, à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, solicitando informações e providências quanto a disponibilização e oferta do medicamento requerido, considerando a ausência de resposta pela Assistência Farmacêutica (evento 07);
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1885/2025

Procedimento: 2024.0005013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a lei nº 3.268/1957 determina que o exercício legal da medicina, em todos os seus ramos e especialidades, é condicionado ao prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e à inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

CONSIDERANDO que as Resoluções CFM 2007/2013, Art. 1º §2º, e 2336/2023, estabelecem que, para a divulgação de serviços assistenciais especializados o estabelecimento tenha um supervisor, coordenador, chefe ou responsável com título de especialista (RQE) registrado no CRM;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do procedimento preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar a

denúncia de contratação de médicos sem título de especialidade (RQE) para atuarem como especialistas no Hospital Regional de Araguaína-HRA.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se a presente Portaria, atuando-se no E-EXT;
- b) Comunique-se a instauração do Inquérito Civil, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se a Diretoria Geral do HRA comunicando a instauração do procedimento para que apresente informações acerca da denúncia do Protocolo 07010749213202449 (evento 26), bem como informe o nome e RQE dos atuais chefes das especialidades de otorrinolaringologia, reumatologia e cirurgia torácica;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003035

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0003035, instaurado a partir do encaminhamento de cópia integral do Inquérito Policial n.º 163/2011, promovido pela Procuradoria da República no Município de Imperatriz-MA, que apurava a atuação de grupo criminoso voltado à falsificação de documentos emitidos pelo DETRAN-TO, com atuação na Comarca de Araguaína-TO.

O referido inquérito policial foi autuado pela Delegacia de Polícia Federal em 05 de março de 2012, sob o n.º 10728920124013701, com o objetivo de apurar a prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), em trâmite na 2ª Vara Federal de Imperatriz-MA.

A investigação teve origem a partir de abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal no perímetro urbano da cidade de Imperatriz-MA, na altura do KM 257 da BR 010, envolvendo o veículo Ford F-350, cor prata, placa MVS 0499/TO, conduzido por Antônio Marcos Soares.

Na ocasião, verificou-se possível falsificação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado pelo condutor, emitido em nome de BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, arrendado à empresa Soc. Obras Elet. e Const. Civil, relativo ao exercício de 2011, o qual, para ser considerado autêntico, exigiria a quitação integral dos débitos pendentes, como multas de trânsito e o seguro obrigatório (DPVAT), que constavam indevidamente como quitados no referido documento.

O proprietário da documentação, José Alves Pessoa Neto, informou que acreditava ter regularizado sua situação junto ao DETRAN/TO, tendo investido a quantia de R\$ 3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais) no CRLV apreendido.

A Procuradoria da República em Imperatriz-MA promoveu o arquivamento do Inquérito Policial n.º 163/2011, diante da ausência de elementos que demonstrassem o dolo do indiciado Antônio Marcos Soares no uso do documento falso perante a Polícia Rodoviária Federal. Contudo, ressaltou que subsistia a materialidade delitiva, pois se tratava de documento ideologicamente falso. Por esta razão, determinou o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Araguaína-TO, para adoção das providências cabíveis (evento 1, anexo 2, fls. 18/20).

No âmbito desta Promotoria de Justiça, foram realizadas diligências junto à Delegacia Regional de Polícia Civil e ao DETRAN/TO para apurar os fatos. Solicitou-se à autoridade policial a informação sobre eventual instauração de inquérito específico para apuração do crime em questão e, ao DETRAN, informações sobre a emissão do CRLV n.º 8532712981, relativo ao exercício de 2011.

A 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Araguaína informou que não foi instaurado inquérito policial para apuração específica dos fatos narrados, esclarecendo que os documentos recebidos foram encaminhados à Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado – DEIC de Araguaína (evento 1, anexo 2, fl. 42).

O DETRAN/TO, por sua vez, comunicou que não localizou registros correspondentes ao número do CRLV informado (evento 1, anexo 2, fl. 32).

Posteriormente, a 3ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado (3ª DEIC) de Araguaína-TO informou que a investigação foi concluída, com elaboração de Relatório Final, juntado no evento 77 dos autos do processo n.º 0014605-61.2017.8.27.2706 (evento 1, anexo 2, fl. 65), posteriormente juntado ao presente feito (evento 2).

Face à ausência de elementos conclusivos acerca da autoria delitiva e considerando o arquivamento judicialmente homologado dos autos do processo n.º 0014605-61.2017.8.27.2706, promoveu-se o arquivamento deste Inquérito Civil Público (evento 4).

Contudo, o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) deixou de homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para apurar, junto às Promotorias Criminais de Araguaína, se eventuais investigações em curso abrangiam as irregularidades objeto deste procedimento (evento 14).

Em cumprimento, foram expedidos ofícios ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) e às 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Araguaína-TO, solicitando informações sobre a existência de investigações relativas às fraudes no DETRAN/TO (eventos 19, 20, 21 e 22).

As respostas encaminhadas informaram que não houve instauração de procedimento investigativo nas 1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Araguaína (eventos 23 e 26).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente investigação restringe-se à apuração de supostos crimes contra a fé pública, consubstanciados na existência de grupo especializado em fraudar documentos emitidos pelo DETRAN/TO, com possível participação de particulares e servidores públicos, nos anos de 2011 e 2012.

Com o intuito de verificar a existência de apurações criminais correlatas, e em atendimento às diligências determinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, foram oficiados o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPTO) e as 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Araguaína-TO. Constatou-se que, nas 1ª e 3ª Promotorias, não houve qualquer investigação sobre os fatos em questão.

Na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, contudo, tramitou o processo n.º 0014605-61.2017.8.27.2706, instaurado em decorrência do presente procedimento. Em relação à autoria, apenas o nome de “Regis” foi inicialmente apontado como suposto responsável pela emissão do documento falso. Todavia, apesar da confirmação da materialidade do fato, as investigações não lograram êxito em identificar o real autor da conduta delituosa.

Diante da ausência de elementos suficientes para imputação objetiva de autoria, a 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína requereu o arquivamento do inquérito policial, pedido que foi acolhido pelo Juízo competente, com a consequente homologação.

Anos depois, em 2020, o GAECO/MPTO ajuizou a Ação Penal n.º 0018771-34.2020.8.27.2706, no bojo da denominada “Operação Dolos”, imputando a diversos réus — dentre eles Robson Dias Lima, Guilherme Augusto Santana Lima, Raimundo Valci dos Reis Araújo e outros — os crimes de organização criminosa,

corrupção ativa e inserção de dados falsos, todos vinculados ao contexto do DETRAN/TO. Os fatos narrados na referida denúncia ocorreram entre 2018 e 2020, nas cidades de Araguaína e Tocantinópolis, sendo, portanto, distintos e cronologicamente desvinculados daqueles investigados neste Inquérito Civil Público.

A referida ação penal resultou em sentença parcialmente procedente, com a condenação de alguns dos acusados. Paralelamente, tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n.º 2022.0003041, instaurado para apurar a conduta de Robson Dias Lima, um dos réus condenados no processo mencionado.

Retornando à análise do presente feito, cumpre observar que, à luz do princípio da eficiência e da necessidade de evitar dispersão temática, deve-se manter o foco na investigação dos fatos originalmente narrados. O presente procedimento tem por objeto condutas específicas praticadas no âmbito do DETRAN/TO entre os anos de 2011 e 2012, conforme documentação remetida pela Procuradoria da República no Município de Imperatriz-MA. Qualquer tentativa de ampliação do escopo para abranger fraudes posteriores ou fatos supervenientes não se coaduna com a finalidade específica deste ICP.

Reforça-se, portanto, que a limitação temporal e fática impede a vinculação entre este feito e os eventos investigados na “Operação Dolos”, cujos marcos são absolutamente distintos. Ademais, o inquérito policial instaurado com base no presente procedimento já foi regularmente arquivado, após o esgotamento de todas as diligências cabíveis e a constatação da inviabilidade de identificação dos autores dos fatos.

Nos termos do art. 17, §6º, da Lei n.º 8.429/92, com redação da Lei n.º 14.230/2021, é indispensável a individualização da conduta do réu, bem como a demonstração de indícios mínimos de autoria e materialidade. No caso concreto, embora a materialidade tenha sido reconhecida, não houve elementos suficientes para individualizar a conduta de eventuais responsáveis.

Não obstante as diligências empreendidas, não foi possível delinear uma apuração consistente, diante da limitada disponibilidade de elementos informativos capazes de direcionar o aprofundamento das investigações, o que permite concluir que a continuidade do procedimento, nas condições atuais, mostra-se pouco promissora, revelando-se medida meramente protelatória e destituída de finalidade prática.

A isso soma-se o transcurso de mais de uma década desde os fatos investigados, o que torna inviável a colheita de provas seguras e idôneas para identificação dos responsáveis e eventual responsabilização judicial.

Ressalte-se, ainda, que embora o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de Repercussão Geral, tenha decidido que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, a aplicação dessa tese exige a demonstração concreta do elemento subjetivo doloso voltado à obtenção de vantagem patrimonial indevida, além da comprovação de prejuízo efetivo ao erário.

Tais requisitos não podem ser presumidos, exigindo demonstração robusta e específica - o que não se verificou nos presentes autos, especialmente diante da ausência de identificação dos responsáveis e da inexistência de elementos probatórios contemporâneos que justifiquem a continuidade das investigações, tornando a imprescritibilidade juridicamente irrelevante para fundamentar a manutenção das investigações.

Vejamos o entendimento da jurisprudência a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO. ART. 373, I, DO CPC. DESATENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Cumpre esclarecer que, no caso sob exame, os fatos e a ação de improbidade são anteriores à recentíssima Lei 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, para dispor que a configuração da

responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa sempre exige a plena comprovação da responsabilidade subjetiva dolosa. 2- Registro que, mesmo se revelada ilegalidade no ato do apelado, quando gestor do município de Babaçulândia-TO, quanto ao não recolhimento do PASEP dos servidores públicos municipais, para que a conduta seja tipificada no caput do art. 10 da e incisos I, IX, X, XI e XII e artigo 11, caput, e inciso I da LIA, conforme redação dada pela Lei nº 14.230/2021, há necessidade de que seja comprovada efetiva ação dolosa (o que no presente caso não se fazem presentes). 3- Aplicação do Tema 1.199/STF - "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 4- Além disso, para que haja condenação nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a subsunção do fato à norma e a presença do elemento volitivo doloso. Mesmo quando algum ato ilegal é praticado, precisa-se verificar a presença do dolo, se houve má-fé que revele um comportamento desonesto, e se há nexos entre esse comportamento e o resultado danoso. 5- Como bem mencionado pela Douta Procuradoria de Justiça, posicionamento do qual filio-me, "(...) Assim, consideradas as recentes alterações sofridas pela norma mencionada e o conjunto probatório amealhado aos autos, forçoso reconhecer que a conduta do apelado relativa ao não pagamento de débitos relativos ao PASEP, não pode ser interpretado como ato de improbidade, vez para a sua configuração, seja da espécie que gere enriquecimento ilícito, danos ao patrimônio público, ou mesmo que viole os princípios da administração pública, mister se faz a presença do elemento subjetivo do agente, o que não restou demonstrado nos autos. (...)". 6- Assim, cumpriria ao Município Apelante a produção de prova contundente e inequívoca, da má-fé e dolo do apelado, vez que o efetivo prejuízo para a Administração Pública, não restou comprovada no caso em exame. 7- Recurso conhecido e improvido. 8- Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0000898-92.2014.8.27.2718, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 19/06/2024, juntado aos autos em 27/06/2024 14:00:05)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1199/STF. AGENTE POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199, é irretroativo o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, na hipótese de o ato ímprobo ser imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 05 anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo. 3. Considerando a data do fim do mandato do requerido (31/12/2014), em cotejo com a do ajuizamento da ação (15/05/2020), denota-se já transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos previstos para persecução da pretensão de aplicação das punições previstas na Lei nº 8.429/1992. 4. O reconhecimento da prescrição em relação às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, todavia, não constitui óbice ao prosseguimento da ação cuja pretensão também é a de promover o ressarcimento ao erário pelos prejuízos supostamente advindos do ato ímprobo, de caráter imprescritível (Tema 1089/STJ). 5. Em se tratando de improbidade administrativa, para que haja lugar ao ressarcimento do dano, além da existência de dolo, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, representado por uma perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos, uma vez que não é admitida a condenação ao ressarcimento por dano presumido. 6. No caso concreto, inexistente nos autos prova de lesividade aos cofres públicos, há somente meras alegações. O autor fundamenta a pretensão de ressarcimento apenas com base na aventada ilegalidade das contratações, que não dão ensejo automático ao reconhecimento de prejuízo ao erário. Ainda que tenha ocorrido irregularidades, ou até mesmo ausência de licitação, para configuração do dano ao erário exige-se a comprovação da ausência do cumprimento do contrato ou de superfaturamento/sobrepreço na contratação, o que não se verificou na hipótese. 7. Caso em que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a perda patrimonial efetiva do Município de Rio da Conceição, motivo pelo qual a pretensão de ressarcimento ao erário deve ser julgada improcedente. 8. Recurso

conhecido e provido. Sentença reformada. (TJTO, Apelação Cível, 0002981-77.2020.8.27.2716, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 09/08/2023, juntado aos autos 14/08/2023 16:35:51)

Assim, diante do exaurimento de todas as diligências razoavelmente possíveis, da delimitação temporal do objeto, da inexistência de elementos concretos de autoria e da ausência de demonstração de dano efetivo ao erário, resta inviabilizada a continuidade do presente feito.

Face ao rol de diligências empreendidas, em que pese a importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, ou outras irregularidades/ilegalidades aptas a fundamentar qualquer medida judicial.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0003035, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao DETRAN/TO e a Procuradoria da República no Município de Imperatriz-MA, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013655

I – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato autuada sob o n.º 2024.0013655, instaurada após representação popular anônima, relatando que o servidor público Ebert Mota de Aguiar, enquanto esteve lotado no Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN) de Araguaína-TO, teria deixado de comparecer regularmente ao local de trabalho, o que poderia configurar eventual situação de "funcionário fantasma".

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Reautuação do procedimento (evento 3).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de de Justiça de Araguaína (evento 4).

Nova reautuação do procedimento (evento 5).

Juntada de documento extraído do Portal da Transparência do Estado do Tocantins (evento 6).

Como providências preliminares, solicitou-se à Secretaria Estadual da Saúde manifestação formal sobre os fatos (evento 7).

Em resposta, foram encaminhados os seguintes documentos (evento 10, anexo I): Registros da escala e frequência referentes ao período de julho a dezembro de 2024 (fls. 02/13 e 121/126), lista de servidores lotados no Laboratório de Saúde Pública - LACEN/LSPA (fls. 14/15), registro de participação em atividades e atas de reuniões COLSAT (fls. 17/44) e o termo de posse de cargo efetivo (fls. 111/114).

Posteriormente, a Secretaria de Saúde do Estado informou que o servidor Ebert Mota de Aguiar foi lotado Laboratório de Saúde Pública de Araguaína – LSPA em 01 de fevereiro de 2021, conforme Portaria n.º 43/2021/SES/SGPES/DGP/GGP, publicada no Diário Oficial n.º 5778. Entretanto, o servidor foi desligado do quadro em 01 de janeiro de 2025 para atuar no Hospital de Referência de Araguaína (HRA), conforme Portaria n.º 496/2024/SES/SGPES/DGP/GGP, publicada no Diário Oficial n.º 6713 (evento 10, anexo I, fls. 119/121).

Com a alteração de lotação, realizou-se nova verificação no Portal da Transparência do Estado do Tocantins, a qual confirmou que o servidor atualmente está vinculado ao Hospital de Referência de Araguaína (HRA), o qual percebeu no último mês o total de R\$ 20.008,44 (vinte mil, oito reais e quarenta e quatro centavos) de rendimentos, conforme extrato do evento 11.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O procedimento foi instaurado com base em representação anônima, que relatava suposto não comparecimento habitual do servidor Ebert Mota de Aguiar ao seu local de trabalho enquanto estava lotado no Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN) de Araguaína-TO, o que, em tese, poderia configurar hipótese de "funcionário fantasma" e eventual ato de improbidade administrativa.

Conforme os registros, Ebert Mota de Aguiar ocupou o cargo de médico no Laboratório de Saúde Pública de Araguaína (LSPA) no período de 01 de fevereiro de 2021, conforme estabelecido pela Portaria n.º 43/2021/SES/SGPES/DGP/GGP, até seu desligamento do quadro de servidores em 01 de janeiro de 2025, conforme a Portaria n.º 496/2024/SES/SGPES/DGP/GGP (evento 10, anexo I, fls. 119/120).

Foi encaminhada a folha de frequência referente ao vínculo efetivo do servidor durante o período em que atuou no LACEN-LSPA, na qual constam registros de jornada distribuída entre os turnos da manhã e da tarde, com entrada a partir das 7h, referente ao período de julho a dezembro de 2024 (evento 10, anexo I, fls. 121/126).

Além disso, a Secretaria de Saúde do Estado encaminhou registros da participação do servidor Ebert Mota de Aguiar em atividades mensais, bem como em atas das reuniões da COLSAT (evento 10, anexo I, fls. 17/44).

Ainda, a Secretaria da Saúde do Estado informou que, durante o período em que esteve lotado no Laboratório de Saúde Pública (LACEN-LSPA), o servidor desempenhou suas funções de maneira exemplar, atendendo a todas as atribuições estabelecidas e respeitando rigorosamente as normas do Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins (evento 10, anexo I, fl. 121/122).

Adicionalmente, consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins confirmou que o servidor atualmente encontra-se regularmente vinculado ao HRA, onde cumpre carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, tendo percebido no último mês a remuneração de R\$ 20.008,44 (vinte mil, oito reais e quarenta e

quatro centavos), conforme comprovante constante no evento 11.

Diante do conjunto documental apresentado, constata-se que não há qualquer indício de ausência dolosa do servidor às suas atividades laborais, tampouco de percepção indevida de vencimentos ou de prática de ato ímprobo. Como se sabe, o art. 9º, inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21, tipifica como ato de improbidade administrativa o recebimento de remuneração indevida por servidor que não exerça efetivamente suas funções, exigindo, no entanto, a demonstração de dolo, elemento subjetivo imprescindível, conforme reiteradamente fixado pela jurisprudência e, de forma vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199 de repercussão geral:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Em cumprimento às diligências solicitadas, foi também encaminhada a lista dos servidores públicos lotados no Laboratório de Saúde Pública (LACEN-LSPA) (evento 10, anexo I, fls.14/15).

Por fim, tendo em vista que nos fatos ventilados não foram vislumbrados atos de efetiva deterioração aos cofres públicos, nem demonstrada perda patrimonial, sendo evidenciada ausência de elementos suficientes e determinantes para que fosse constatada possível improbidade administrativa, o procedimento investigativo não merece outra direção, a não ser o arquivamento.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0013655, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010743022202473.

Nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, determino a cientificação editalícia acerca da presente promoção de arquivamento, por meio do DOMP (Diário Oficial do Ministério Público), considerando tratar-se de representação anônima, o que inviabiliza a notificação por meio eletrônico ou postal, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1842/2025

Procedimento: 2025.0006754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 129, inciso II, da CF, que confere ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, estabeleceu como pilares da Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alicerces indissociáveis do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental a uma Administração Pública proba, transparente e eficiente configura direito difuso de titularidade coletiva, cuja proteção incumbe ao Ministério Público, em conformidade com o art. 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 305/2025 do CNMP estabelece diretrizes ao Ministério Público para adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO que, conforme diagnóstico nacional do Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), mais de 90% dos municípios brasileiros não possuem Programas de Integridade próprios e que a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) não foi regulamentada em quase 60% dos municípios brasileiros;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatária de relevantes convenções internacionais de prevenção e combate à corrupção, notadamente: a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Decreto n.º 4.410/2002), a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (Decreto n.º 3.678/2000) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto n.º 5.687/2006), as quais estabelecem diretrizes e programas para reformas institucionais e legais visando à prevenção, detecção e sanção de práticas corruptas;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e repressiva do Ministério Público no enfrentamento à corrupção constitui instrumento essencial para a salvaguarda do patrimônio público e da moralidade administrativa, bens jurídicos de interesse coletivo;

CONSIDERANDO que a evolução do perfil institucional do Ministério Público contempla a necessária superação do modelo exclusivamente demandista, privilegiando-se a atuação resolutiva através de instrumentos extrajudiciais, sendo imperativa a consolidação de uma cultura institucional voltada à efetividade, à consensualidade e à desjudicialização, inclusive no âmbito do enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que as atividades de promoção da integridade e de prevenção de riscos da corrupção evitam a ocorrência do dano e reduzem as consequências sociais negativas, o que demanda o fortalecimento dos sistemas de controle para a consagração dos princípios constitucionais da Administração Pública e a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção abrange a promoção da cultura da integridade, a prevenção de risco e a repressão das práticas ilícitas pelo direito sancionador, consistindo em um catálogo de performances de atuações e possibilidades, judiciais e extrajudiciais, com vistas a reduzir desvios, fraudes e condutas ímprobas na administração pública brasileira;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Objeto:

1.1 – Verificar a existência e adequado funcionamento do Programa de Integridade na Administração Pública no Município de Araguaína-TO.

2 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se o Município de Araguaína-TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o preenchimento do questionário disponível no sistema “e-Prevenção”, do Tribunal de Contas da União (TCU), ferramenta integrante do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), com posterior encaminhamento de cópia a esta Promotoria de Justiça.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0005057

I.RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0005057 oriunda da Ouvidoria/MPTO, relatando o seguinte:

“Gostaria de fazer uma denúncia, do Colégio Estadual Dr. Hélio, em Nova Olinda. O professores estão sofrendo assédio, por parte da gestão, sendo tratados com hostilidade e obrigados a trabalhar nos dias de planejamento e de livre docência, o que vem prejudicando a saúde mental dos mesmos. Para que um profissional entregue o melhor de si, precisa trabalhar em um ambiente de respeito, o que não vem acontecendo na colégio, já que a gestão é totalmente parcial, favorecendo os professores efetivados. O fato dos professores efetivados terem alcançado seus lugares por mérito próprio, não significa que os contratados precisem ser tratados com falta de respeito, todos estão ali pelo mesmo propósito. O objetivo dessa denúncia, é a melhora no ambiente de trabalho e a igualdade no tratamento de todos os professores. ”

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal (CF/88) estabelece o direito à educação, prevendo também a liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.” (art. 5º, I). O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

O Ministério Público, enquanto instituição pública e autônoma, tem como finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como os direitos fundamentais à vida, à saúde e à educação.

No entanto, não lhe compete intervir em questões relacionadas a direitos individuais privados e disponíveis, salvo em situações excepcionais que envolvam relevante interesse público. É o próprio entendimento da jurisprudência:

“(…) 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009).

No caso em análise, verifica-se que a denúncia trata de suposto assédio moral e diferenciação no tratamento entre professores efetivos e contratados no ambiente escolar. Contudo, não há elementos que indiquem prejuízo direto ao direito à educação ou ao funcionamento regular da unidade de ensino.

A questão apresentada envolve, predominantemente, relações de trabalho e gestão administrativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que sua legitimidade limita-se a defesa de interesses difusos ou coletivos, não abrangendo o patrocínio de direitos individuais privados e disponíveis.

Não custa ressaltar que a gestão do ensino público compete ao executivo, não devendo o Ministério Público intervir em casos de tomada de decisão discricionária, como é o apontado acima. Da mesma forma, a instituição de ensino goza também de autonomia pedagógica para o exercício do seu mister, o que deve ser assegurado, como prevê a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Interferir de forma infundada nessa autonomia pode ocasionar intervenção indevida, em verdadeira quebra da independência dos poderes e intromissão indevida deste órgão na gestão escolar.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins não possui legitimidade acerca dos fatos noticiados, tendo em vista que trata-se de interesse individual disponível e divisível, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser arquivada, uma vez que o fato narrado já foi devidamente apurado no âmbito administrativo (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013731

I.RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0013731 oriunda da Ouvidoria/MPTO. O procedimento foi instaurado em decorrência de denúncia anônima, na qual se aponta a suposta ocorrência de importunação sexual por parte do inspetor de pátio e do professor de educação física contra alunas do Centro de Ensino Médio B. J. A., situado no Município de Araguaína/TO.

Como providências preliminares, foram expedidos ofícios para a Diretoria do Centro de Ensino Médio B. J. A., à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e à Diretoria Regional de Ensino (DRE), bem como encaminhada cópia à 2ª Promotoria de Justiça (evento 4).

Em resposta, a Secretaria Regional de Educação (SRE) informou que as técnicas da Equipe Multiprofissional realizaram a escuta das alunas e constataram que as situações relatadas se referiam especificamente ao professor de educação física, consistindo em comentários sobre a vestimenta das estudantes, violência verbal e não verbal e contato físico inadequado nas regiões das costelas e braços (evento 10).

A SEDUC, em sua resposta, evidenciou que a pasta adotou providências imediatas, instaurando o Procedimento de Investigação Administrativa Preliminar de número 2024/27000/020905, com o objetivo de identificar e apurar as alegações (evento 11).

A Comissão de Investigação Preliminar ouviu três servidores da escola e os dois acusados. A servidora C. C. A. F. informou que uma aluna já havia apresentado queixa contra o professor de educação física, sendo que a SRE o ouviu diretamente. Após a denúncia formal, psicólogas da SRE ouviram as alunas, as quais não mencionaram atitudes suspeitas por parte do inspetor de pátio. A denúncia contra ambos os professores teria sido motivada por retaliação de uma aluna que não participou de uma confraternização organizada por eles na Associação Atlética Banco do Brasil (AABB) (evento 17).

O coordenador W. A. R. relatou ter sido informado sobre reclamações de alunas a respeito do Professor de Educação Física, mencionando "olhares" constrangedores durante as atividades e um beijo no rosto de outra aluna, que também se sentiu desconfortável. Questionada sobre contato físico, a aluna negou qualquer ocorrência. Após cerca de três semanas sem novas queixas, a aluna afirmou que a situação estava normalizada (evento 17).

O inspetor de pátio R. M. M. V. informou que foi afastado e, ao retornar, uma aluna afirmou desconhecer o motivo de sua citação na denúncia, insinuando ser a demandante. Ele explicou que organizava torneios esportivos com premiações no clube AABB. No último torneio, alunos do 3º ano tiveram o pedido de participação na confraternização negado por não terem vencido as etapas e nesse momento uma aluna discutiu com o professor de educação física. O inspetor acredita que as denúncias foram uma retaliação da aluna por não participar da festa (evento 17).

O professor de educação física L. A. L. J. atribui as denúncias a divergências com alunos. Ele relata que, em um torneio organizado pelo inspetor R. M. M. V. com premiação no clube AABB, alguns alunos não vencedores insistiram em participar e tiveram o pedido negado, ameaçando e questionando a coordenação. Logo após, tomou conhecimento das denúncias (evento 17).

A comissão concluiu pela inexistência de infração disciplinar passível de penalidade administrativa, ante a ausência de materialidade das alegações (evento 17).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal (CF/88) estabelece o direito à educação, prevendo também a liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

A Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - por sua vez, prevê a a vida e a saúde como direitos fundamentais da criança e do adolescente. Ademais, estabelece o princípio da proteção integral, visando proteger os seres humanos em formação de qualquer violação a seus direitos:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (...)

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (...)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

No caso dos autos, após a adoção das providências preliminares cabíveis, notadamente a expedição de ofícios à direção da unidade escolar, à SEDUC e à DRE, bem como o encaminhamento à 2ª Promotoria de Justiça (evento 4), constata-se que foram realizadas diligências suficientes para a apuração dos fatos narrados.

Em resposta, a SEDUC informou a instauração de Procedimento de Investigação Administrativa Preliminar (PIAP nº 2024/27000/020905), no qual foram colhidos depoimentos de servidores e dos dois professores envolvidos (evento 11 e 17).

A comissão responsável pela apuração, após ouvir os envolvidos, constatou divergência entre os relatos das alunas e os demais elementos colhidos, não sendo identificadas evidências concretas que sustentassem as condutas imputadas. Ressalte-se que, conforme consta nos autos, a denúncia teria sido motivada por possível retaliação de uma aluna insatisfeita com sua exclusão de confraternização promovida pelos professores denunciados (evento 17).

Ainda que os relatos das estudantes tenham sido registrados, não foi produzida prova mínima de materialidade das condutas imputadas, tampouco houve confirmação dos fatos por parte de testemunhas ou elementos técnicos que pudessem dar suporte à continuidade da investigação.

Dessa forma, diante da ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como da conclusão administrativa no sentido da inexistência de infração disciplinar, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser arquivada, uma vez que o fato narrado já foi devidamente apurado no âmbito administrativo (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005136

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0005136, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 01 de abril de 2025, com o objetivo de apurar denúncia de recusa do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) em fornecer coleira preventiva de Calazar, em Araguaína - TO.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações acerca dos problemas relatados no termo de declarações da Sra. Weslenne Martins Rocha (evento 4).

Em resposta ao ofício, no evento 5, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o município de Araguaína segue critérios técnicos e legais para a realização de testes rápidos de calazar e distribuição de coleiras preventivas, conforme o plano de ação para intensificação e controle da leishmaniose visceral na cidade, que segue as normas fixadas pelo Ministério da Saúde para a distribuição das coleiras.

Informou, ainda, que a Nota Técnica nº 5/2001 - CGZV/DEIT/SVS/MS trata da proposta de incorporação das coleiras impregnadas com inseticida para o controle da leishmaniose visceral, e com base nela foi construído o plano de ação e a definição de Áreas de Trabalho Local (ATL's) para a inserção da coleira.

Para a definição das ATL's, foi considerado o coeficiente de incidência acumulada de leishmaniose visceral e prevalência canina, e o quantitativo de coleiras foi definido em proporcionalidade à população canina existente nas ATL's programadas.

A Secretaria Municipal de Saúde esclarece ainda que a declarante, Sra. Weslenne Martins Rocha, não reside em área de encoleiramento, não sendo contemplada com a inserção das coleiras, razão pela qual não há recusa injustificada de fornecimento de tais insumos.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, e que as irregularidades inicialmente apontadas não foram constatadas. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Notifiquem-se os interessados - Weslenne Martins Rocha e Secretaria Municipal de Saúde.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, não havendo recurso administrativo da decisão no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da estagiária de pós-graduação, Marianna de Andrade Melo, residente na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1838/2025

Procedimento: 2024.0014287

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO a Notícia de Fato n.º 2024.0014287, instaurada a partir das declarações de Maria Bonfim Conceição Machado, relatando que a idosa, Sra. Vandecy Conceição Machado, necessita do uso diário de 7 (sete) fraldas descartáveis, tamanho EG;

CONSIDERANDO que, em atos de instrução, foram oficiadas as Secretarias de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Pau D’Arco-TO, bem como o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS);

CONSIDERANDO que, em resposta aos ofícios encaminhados, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins informou que o Município de Pau D’Arco criou recentemente um Protocolo Municipal para o fornecimento de fraldas descartáveis, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde em 13 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO, contudo, que persistem relatos de que a Secretaria Municipal de Saúde de Pau D’Arco não está disponibilizando as fraldas necessárias à paciente;

CONSIDERANDO que foi encaminhado novo ofício à Secretaria Municipal de Pau D’Arco, solicitando informações quanto ao andamento do processo licitatório para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, incluindo fraldas no tamanho EG, sem que até o momento tenha havido resposta;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se na iminência do vencimento do prazo legal de tramitação, mas ainda carece de informações essenciais para sua adequada instrução e conclusão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e dos atos do poder público em todas as suas esferas, assim como a proteção de direitos individuais indisponíveis, como o direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e ações judiciais necessárias à garantia dos direitos fundamentais, mesmo quando se trata da tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 23, inciso III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de acompanhar e adotar as medidas cabíveis quanto à regular disponibilização de fraldas descartáveis pela Secretaria Municipal de Saúde de Pau D’Arco-TO à paciente Vandecy Conceição Machado, razão pela qual determino:

- a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento

Administrativo, bem como providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o(a) qual deverá desempenhar suas funções com lisura e presteza;

d) Reitere-se, por ordem, o Ofício nº 150/2025, anexando-se os documentos constantes dos eventos 1 e 4, estabelecendo-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cumpra-se.

Arapoema, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013816

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato apresentada por Sinval Soares da Silva solicitando providências do Ministério Público em face de possível perseguição política do gestor público municipal de Arraias/TO que ensejou a sua remoção, de forma arbitrária, para local de trabalho distante de sua residência.

Como providência inicial, o Ministério Público oficiou a Prefeitura Municipal de Arraias/TO para obter informações sobre as supostas condutas ilícitas relatadas na representação, atribuindo possível ato ilegal e arbitrário ao gestor público municipal, que teria ocasionado o remanejamento do servidor Sinval Soares da Silva a outra função pública, com apontado desvio de finalidade, para entender as razões determinantes para o remanejamento do referido servidor e sua correlação com o interesse público da Administração Pública Municipal.

Sobreveio resposta da Prefeitura Municipal de Arraias/TO, informando que o cidadão Sinval Soares da Silva é servidor efetivo, no âmbito da Administração Pública Municipal, no cargo de gari, e se encontrava de licença para tratar de assuntos de interesse particular, de modo que, após o retorno às atividades, foi devidamente realocado ao seu cargo de concurso, não havendo que se falar em desvio de função.

2. Mérito

Nota-se, pelo relato do noticiante, que se trata de representação genérica, sem delinear o fato de forma precisa. Não traz elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear as supostas irregularidades, pois não é possível identificar eventual desvio de finalidade no ato administrativo do gestor público municipal de Arraias/TO que determinou a sua realocação ao seu cargo de concurso.

Não se tem, bem por isso, qualquer indicativa de que possa ter havido perseguição, desvio de finalidade ou assédio moral. É de se destacar que o Ministério Público Estadual reúne atribuição para investigar e, se for o caso, adotar medidas para fazer cessar e punir a prática de assédio moral quando se tratar de servidor público sujeito ao regime jurídico estatutário (ACO n. 2.036-MG/STF).

No entanto, os fatos aqui noticiados não podem ser caracterizados como assédio moral no ambiente de trabalho.

Conforme pontuado em cartilha do MPF, o “assédio moral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções. Tais situações ofendem a dignidade ou a integridade psíquica dos trabalhadores. Por vezes, são pequenas agressões que, se tomadas isoladamente, podem ser consideradas pouco graves, mas, quando praticadas de maneira sistemática, tornam-se destrutivas”. (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio>)

Ao se observar o contexto da narrativa, em cotejo com as informações prestadas pelo gestor público municipal de Arraias/TO, denota-se que as eventuais irregularidades apontadas na representação não constituem assédio moral, tampouco eventual desvio de finalidade.

Diante de tal quadro, não é possível concluir que o gestor público municipal tenha agido com o apontado desiderato de impor ao interessado uma situação humilhante e constrangedora, de forma repetitiva e prolongada no tempo. Não tem o servidor direito subjetivo à permanência em determinada lotação ou função

que eventualmente seja designado. Ademais, a afirmação de suposta perseguição política ou desvio de finalidade não encontra amparo em elementos de prova que possam corroborar a situação.

Importa esclarecer, ainda, que, sem ingressar no mérito da alegação do noticiante, apontando eventual existência de direito individual disponível violado, inexistem elementos informativos ou indícios de lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos ou coletivos e/ou direitos individuais indisponíveis, de sorte a legitimar a atuação da instituição ministerial, conforme regras dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal.

Ademais, considerando princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos e princípio da continuidade do serviço público, e observando as informações presentes na Notícia de Fato, não se justifica a instauração de inquérito civil público para o início de uma apuração.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da presente Notícia de Fato.

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento no art. 5º, inciso I e § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, promove o arquivamento da Notícia de Fato, pelas razões acima expostas.

O interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial eletrônico do MPTO para publicação.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos

ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.”

Arraias, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013752

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis solicitando providências do Ministério Público em face de possíveis irregularidades constatadas no funcionamento do AUTO POSTO COMBINADO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 36.998.433/0001-25, localizado no Município de Combinado/TO, consistentes na suposta ausência de equipamentos e maquinários necessários à realização da análise de combustíveis.

Os autos aportaram, inicialmente, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª Instância do MPE/TO, sob o número de protocolo 07010744086202491, que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

Como providência, este órgão de execução oficiou a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Tocantins (Procon/TO) para obter informações sobre eventual ação fiscalizatória realizada para verificar as irregularidades constatadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no AUTO POSTO COMBINADO LTDA. (CNPJ nº 36.998.433/0001-25), consistente em operar bomba de abastecimento com irregularidade quanto ao volume dispensado e ao indicado no visor, ultrapassando o limite de variação volumétrica permitido, que poderiam violar regras da Lei nº 9.847/1999, artigo 3º, inciso XI, e da Resolução ANP nº 41/2013, artigo 21, inciso VI. Além disso, solicitou ao Procon/TO a instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 26, III, da Lei nº 8.625/93, para fiscalização de possível prática abusiva prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), caso ainda não houvesse sido adotada alguma providência por parte do órgão de defesa do consumidor.

Em resposta, o Procon/TO informou que no dia 25 de março de 2025 foram realizadas fiscalizações pela equipe técnica do referido órgão de defesa do consumidor. E, na oportunidade, não foram constatadas irregularidades no funcionamento do posto de combustível denominado AUTO POSTO COMBINADO LTDA. (CNPJ nº 36.998.433/0001-25). Acrescentou, ainda, que, durante a inspeção, foram verificadas as condições de armazenamento, comercialização, qualidade e quantidade dos combustíveis, assim como a regularidade da documentação exigida pela legislação vigente.

2. Mérito

Analisando os autos, verifica-se que a demanda foi solucionada, após adoção de providências pelo órgão público competente para tentar identificar e remover os supostos ilícitos relacionados à possível prática abusiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos

de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da presente Notícia de Fato.

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

O interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMPTO¹.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO para publicação.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005258

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, em 13 de setembro 2024, para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal e Estadual de Arraias para assegurar à adolescente B. de O. L. tratamento digno e humanitário, por meio do fornecimento de serviços assistenciais, de saúde e de educação, na modalidade inclusiva, em observância às disposições legais previstas na Lei nº 13.146/2015.

Como providência inicial, o órgão de execução oficiou as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social de Arraias/TO para que os referidos órgãos públicos, no âmbito de suas respectivas competências, providenciassem o fornecimento de consultas, exames e demais serviços de saúde necessários à adolescente B. de O. L., para o diagnóstico de suas cormobidades, e, se necessário, tratamento ambulatorial ou domiciliar multidisciplinar, com a remessa de eventual laudo médico circunstanciado transcrito por profissional competente, atestando as suas especificidades, e, ainda, o fornecimento de serviços assistenciais, com informações relativas à eventual necessidade de colocação da menor em programa de acolhimento institucional ou familiar.

Além disso, oficiou a Superintendência Regional de Educação de Arraias/TO para que o referido órgão público informasse quais medidas seriam adotadas pela rede estadual de ensino para providenciar o acesso, permanência, participação e aprendizagem da menor B. de O. L., por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminassem as barreiras e promovessem a sua inclusão plena, ou, alternativamente, elaborar plano de atendimento educacional especializado para o acesso à educação inclusiva à menor supracitada.

Sobreveio resposta da Superintendência Regional de Educação de Arraias/TO informando as medidas que têm sido adotadas pela rede estadual de ensino para garantir o acesso e permanência da menor B. de O. L. na unidade escolar em que está matriculada, inclusive mediante o fornecimento de educação inclusiva, com indicações sobre quais os protocolos que devem ser adotados para que a menor supracitada tenha o acesso a um plano individual educacional especializado.

Por sua vez, o Município de Arraias, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias/TO, informou que a menor B. de O. L. não se encontrava em situação de risco, no ambiente familiar em que está inserida, sendo acrescentado que a referida menor estava recebendo assistência à saúde, moradia digna e alimentação adequada pelos familiares e pela rede de proteção à criança e ao adolescente local, inclusive já estava frequentando as aulas regulares na unidade escolar em que está matriculada.

2. Fundamentação

Nota-se que não mais subsistem razões para o prosseguimento do presente feito, uma vez que os fatos inicialmente relatados na Notícia de Fato foram sanados com a adoção de providências por parte do Poder Público Estadual e Municipal de Arraias/TO, para assegurar à adolescente B. de O. L. tratamento digno e humanitário, por meio do fornecimento de serviços assistenciais, de saúde e de educação, na modalidade inclusiva, em observância às disposições legais previstas na Lei nº 13.146/2015.

Assim, tem-se por esvaziado o objeto do presente Procedimento Preparatório, considerando, inclusive, que a atuação deste órgão de execução se deu com o escopo de complementar as informações constantes na Notícia de Fato, que, a meu ver, não foram passíveis de autorizar a tutela do direito individual indisponível à saúde e à

educação, em virtude de sua violação.

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamentação para a propositura da ação civil pública, após esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 22 e 18 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove o arquivamento dos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0005258.

Cientifique-se o(s) interessado(s), preferencialmente por meio eletrônico, e, na impossibilidade de localização, afixe-se cópia desta Decisão no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente Procedimento Preparatório (arts. 18, § 3º, e 22 da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO).

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta Decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Arraias, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013291

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0013291 instaurado em 04/11/2024 através de representação anônima, tendo por escopo apurar a Irregularidade na etapa de avaliação de Títulos Concurso SEMED.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

A presente demanda trata de questões relacionadas à elaboração e correção de provas de concurso público, cuja competência primária para revisão recai sobre a banca organizadora e as instâncias administrativas competentes.

Como é sabido, a jurisprudência é firme ao refutar que o Poder Judiciário realize profunda análise sobre o conteúdo de provas de concurso. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público na apreciação dos critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

2. No caso, o recorrente pretende submeter ao Poder Judiciário a análise do critério de correção de prova subjetiva em relação à determinada questão, não tendo demonstrado qualquer conduta ilegal ou abusiva da autoridade coatora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 72.681/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

In casu, a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, notadamente por se tratar de questão eminentemente individual, desprovida de repercussão social que justifique a intervenção ministerial.

Assim, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave, ou danosa ao erário, ou moralidade administrativa.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014179

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0014179 instaurado em 26/11/2024 através de representação anônima, tendo por escopo apurar a Irregularidade na etapa de avaliação de Títulos Concurso SEMED.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

A presente demanda trata de questões relacionadas à elaboração e correção de provas de concurso público, cuja competência primária para revisão recai sobre a banca organizadora e as instâncias administrativas competentes.

Como é sabido, a jurisprudência é firme ao refutar que o Poder Judiciário realize profunda análise sobre o conteúdo de provas de concurso. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público na apreciação dos critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

2. No caso, o recorrente pretende submeter ao Poder Judiciário a análise do critério de correção de prova subjetiva em relação à determinada questão, não tendo demonstrado qualquer conduta ilegal ou abusiva da autoridade coatora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 72.681/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

In casu, a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, notadamente por se tratar de questão eminentemente individual, desprovida de repercussão social que justifique a intervenção ministerial.

Assim, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave, ou danosa ao erário, ou moralidade administrativa.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1859/2025

Procedimento: 2024.0013431

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0013431 tendo como objeto apurar suposta acumulação irregular de cargos por servidora pública;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre suposta acumulação irregular de cargos;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetuar a publicação dessa portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação, solicitando a atualização do andamento da investigação preliminar referente ao Processo nº 2025/27000/012482, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008910

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia efetivada por Cleuda Monteiro Silva, noticiando morosidade do Município de Palmas em ofertar Centro Municipal de Educação Infantil próximo a sua residência.

Em razão dos fatos alegados, expediu-se o Ofício nº 585/2024 – 10ª PJC, requisitando informações à Secretaria Municipal da Educação quanto à existência de eventual procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos. Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação informou que garantiu o acesso educacional à criança, encontrando-se matriculado no CMEI João e Maria.

Em contado com a denunciante - Evento 07, a mesma confirmou as informações prestadas pela SEMED, quando ficou cientificada do arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Por se tratar de denúncia anônima, não havendo denunciante certo, informa-se que há possibilidade de interposição de recurso à decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do arquivamento, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

- Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
- Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica,

deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004989

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia apresentada pelo Sr. Thiago Vasconcelos Kleinkauf, acerca da ausência de vaga escolar para sua filha na rede municipal de ensino de Palmas, em unidade próxima à residência da família.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público Estadual está adstrita à atuação nos limites constitucionais e legais conferidos à instituição, especialmente no que se refere à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Para a persecução civil ser viável, é necessário que se verifique, *in concreto*: a) a existência de fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) a matéria esteja sob proteção do Ministério Público; c) haja indícios de irregularidades ou abusos de poder; d) inexistência de apuração em outro órgão competente; e) a permanência do interesse público no prosseguimento da atuação.

Pois bem.

No curso da tramitação, foram expedidos dois ofícios (eventos 2 e 3) à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, requisitando informações e a garantia do direito à educação obrigatória da adolescente, conforme previsão legal constante do artigo 6º da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990). Em resposta, a Secretaria informou que a estudante se encontrava classificada na lista de espera da unidade escolar pleiteada, sem disponibilidade de vaga naquele momento, mas indicou outras escolas com vaga imediata, aptas a recebê-la.

Posteriormente, conforme certidão lançada no evento 5, foi constatado que o noticiante optou por matricular a filha no Instituto Presbiteriano Educacional e Social – IPES, tendo sido regularizado o acesso à educação da adolescente.

Diante disso, verifica-se que a situação inicialmente noticiada foi resolvida, restando atendido o direito fundamental à educação da menor, o que torna desnecessária a continuidade da apuração.

Assim, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por perda de objeto.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a parte interessada poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext,

com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação disponível para eventuais auditorias, conforme preconiza o artigo 5º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com redação dada pela Resolução nº 198/2018.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se à parte interessada. Cumpra-se.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0001752

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2025 –10ªPJC

A 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL, com atribuição especializada na defesa do direito à educação, no uso de suas atribuições legais e constitucionais (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993; arts. 8º, §1º, e 10 da Lei nº 7.347/1985; art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que a educação é direito social de todos, dever do Estado e da família, devendo ser promovida com base no princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola (arts. 205 e 206, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 208, III, impõe ao poder público o dever de assegurar o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, vedada a discriminação e segregação;

CONSIDERANDO a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que estabelece a obrigação do Estado brasileiro de assegurar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura à pessoa com deficiência o direito à educação inclusiva, vedando a exclusão do sistema educacional sob qualquer justificativa;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), que reconhece o autismo como deficiência para todos os fins legais e garante o acesso ao ensino regular com o suporte necessário;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.254/2021, que assegura aos estudantes com TDAH e dislexia o direito à identificação precoce e ao atendimento educacional específico, com adaptações pedagógicas e metodológicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 e o Parecer CNE/CEB nº 13/2009, que estabelecem diretrizes nacionais para a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, considerando como público-alvo os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem prioridade absoluta à efetivação dos direitos educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Município de Palmas, em pleno mês de maio de 2025, mantém grande número de estudantes com deficiência, TEA, TDAH, dislexia ou outras neurodivergências, sem o devido apoio pedagógico ou suporte pessoal (como cuidadores), impedindo-os de frequentar regularmente as aulas, em violação ao direito à educação e à acessibilidade;

CONSIDERANDO que, até o momento, o Município de Palmas não conferiu transparência ampla e publicidade às eventuais normas locais que regulam a matrícula inclusiva, os critérios de composição de turmas com estudantes público-alvo da educação especial, e o dimensionamento técnico para alocação de profissionais de apoio escolar, inviabilizando o controle social e a fiscalização ministerial da política de inclusão;

CONSIDERANDO que, até o momento, não foi conferida transparência e publicidade suficientes quanto às normativas técnicas eventualmente existentes sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), o funcionamento das Salas de Recursos Multifuncionais, a elaboração e revisão do Plano Educacional Individualizado (PEI), bem como os fluxos de articulação intersetorial com os serviços de saúde e assistência social, o que compromete o controle social, a gestão democrática e a efetivação da política pública de educação inclusiva;

CONSIDERANDO que constitui prática administrativa irregular e juridicamente reprovável a exigência, por parte da administração municipal, de assinatura de termos em que pais ou responsáveis “renunciam” ao direito ao profissional de apoio escolar, sobretudo em casos em que, diante da omissão estatal, a família custeia, com recursos próprios, atendente terapêutico ou cuidador para garantir o acesso do estudante à escola, caracterizando indevida transferência da responsabilidade pública, afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da inafastabilidade do dever estatal de garantir educação inclusiva e apoio adequado a todos os educandos;

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 2022.0001752, instaurado com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a atuação do Sistema Municipal de Ensino de Palmas no que se refere à política de inclusão educacional, com foco na oferta e efetividade do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes com deficiência, diante de reiteradas denúncias e tratativas extrajudiciais com a Secretaria Municipal de Educação de Palmas;

CONSIDERANDO, ainda, que tais apurações visam verificar possíveis violações às diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 54 e 208 da Lei nº 8.069/1990), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 7.853/1989, especialmente diante da procrastinação e/ou insuficiência no atendimento educacional especializado, o que acarreta prejuízos concretos à permanência e à aprendizagem dos estudantes com deficiência na rede pública municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que nos termos do art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive mediante a instauração de procedimentos administrativos para o acompanhamento e a fiscalização das políticas públicas educacionais;

RECOMENDA à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMAS/TO QUE:

I – IMEDIATAMENTE:

1. Providencie a alocação de profissionais de apoio pedagógico e de cuidados essenciais (como profissionais para auxílio em alimentação, higiene, locomoção e demais necessidades decorrentes da deficiência ou transtorno), conforme avaliação individualizada das necessidades dos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino, garantindo o acesso, a permanência e a aprendizagem;
2. Suspenda imediatamente qualquer exigência de assinatura de termo de renúncia por parte de pais ou responsáveis de estudantes atendidos por profissionais particulares contratados diante da omissão do Município, abstendo-se de impor qualquer medida que possa constranger ou limitar o exercício pleno dos direitos educacionais das crianças e adolescentes com deficiência ou transtornos do desenvolvimento;

II – No prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria resposta técnica circunstanciada, com documentação comprobatória, sobre os seguintes itens:

1. Número total de unidades escolares da rede municipal, por etapa e modalidade;
2. Número de estudantes matriculados por etapa e modalidade, com indicação dos estudantes com:
 - o Deficiência;
 - o Transtornos globais do desenvolvimento (incluindo TEA);
 - o TDAH e dislexia;
 - o Altas habilidades/superdotação;
3. Evolução do número de matrículas desses estudantes nos últimos 5 anos, em salas regulares da rede municipal;
4. Relação e cópia das normas municipais que tratam de educação inclusiva, matrícula, composição de turmas, critérios de apoio, funcionamento do AEE, elaboração do PEI e demais regulamentações pertinentes;
5. Informações detalhadas sobre como o AEE está organizado no município, especificando por modalidade (contraturno, colaborativo, itinerante etc.);
6. Número de unidades escolares com Salas de Recursos Multifuncionais;
7. Número de professores de AEE (efetivos/temporários), formação inicial e continuada, carga horária para atendimento e trabalho colaborativo com docentes da sala comum;
8. Estrutura da oferta de AEE (rede própria, conveniada ou modelo híbrido) e sua distribuição;
9. Quantidade de profissionais de apoio escolar (cuidadores, auxiliares de vida diária), informando:
 - o Formação;
 - o Atribuições;
 - o Carga horária;
 - o Forma de contratação;
 - o Proporcionalidade com o número de estudantes atendidos;
10. Número total de estagiários atuando no apoio pedagógico em sala regular, com detalhamento da formação e proporção por estudante;
11. Previsão de atuação de educadores adicionais em sala, além do professor regente, com fundamentação normativa e pedagógica;
12. Existência de acompanhantes especializados conforme Lei nº 12.764/2012 e Decreto nº 8.368/2014, incluindo formação e capacitação;
13. Critérios e profissionais responsáveis pela elaboração dos Estudos de Caso e do Plano Educacional Individualizado (PEI), incluindo metodologia utilizada e aspectos considerados;
14. Disponibilidade de transporte escolar gratuito e acessível, no turno e contraturno, para os estudantes com deficiência, TEA, TDAH e altas habilidades;

15. Exigência (ou não) de laudo médico para acesso ao AEE e aos apoios educacionais; apresentação do fluxo administrativo para solicitação e concessão dos serviços e recursos;
16. Número de professores instrutores e intérpretes de LIBRAS, e forma de organização de sua atuação;
17. Relação das unidades escolares com acessibilidade arquitetônica plena conforme a ABNT NBR 9050:2020;
18. Formas de participação da comunidade com deficiência na formulação e avaliação da política inclusiva (conselhos, colegiados escolares, grêmios etc.);
19. Participação da rede municipal no Programa BPC na Escola;
20. Integração entre o setor de Educação Especial e os serviços de atenção à pessoa com deficiência nas áreas da saúde e assistência social;
21. Quantidade de estudantes com deficiência e transtornos que frequentam apenas instituições segregadas, custeadas pelo Município, sem matrícula em escola regular;
22. Ações adotadas para promover a transição desses estudantes para a escola comum, indicando periodicidade, registros e resultados;
23. Número de estudantes que fizeram a transição de instituições segregadas para a escola regular nos últimos 5 anos;

III – No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, ELABORE E PUBLIQUE Instrução Normativa contendo:

1. Regramento do processo de matrícula inclusiva, PEI, AEE e composição de turmas, por meio de diretrizes para a matrícula de estudantes com necessidades educacionais específicas, com parâmetros objetivos para:
 - o Organização das turmas;
 - o Número máximo e mínimo de alunos por sala;
 - o Proporcionalidade entre estudantes típicos e atípicos;
2. Critérios técnicos e equitativos para a distribuição anual dos profissionais de apoio pedagógico e de cuidados, com base na avaliação das necessidades dos estudantes e na realidade das unidades escolares;
3. Metodologia padronizada para elaboração, acompanhamento e revisão do Plano Educacional Individualizado (PEI), com previsão de formação continuada e suporte técnico-pedagógico aos profissionais envolvidos;
4. Normas de funcionamento e diretrizes pedagógicas das Salas de Recursos Multifuncionais, garantindo o atendimento qualificado aos estudantes público-alvo da educação especial.
5. Reconheça o TDAH, a dislexia e as altas habilidades como condições que exigem suporte educacional especializado.

IV – No prazo de até 60 (sessenta) dias:

Promova ações concretas de articulação intersetorial, especialmente com a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de:

- Estabelecer fluxo formal de contrarreferência para garantir atendimento integral e contínuo às crianças e adolescentes com deficiência e transtornos do desenvolvimento;
- Possibilitar planejamento conjunto das ações de saúde e educação para suporte aos estudantes e às famílias.

V – No prazo de 10 (dez) dias úteis:

Encaminhe a esta Promotoria:

- As providências já adotadas para cumprimento desta Recomendação;
- Cronograma detalhado com medidas corretivas e estruturantes;
- Documentos comprobatórios das ações em curso.

ENCAMINHAMENTOS:

- À Presidência da Câmara de Vereadores de Palmas, para conhecimento, fiscalização e ampla publicidade no âmbito interno da instituição;
- Às rádios difusoras e demais meios de comunicação no município, para ciência da Recomendação e estímulo à população para noticiar ao Ministério Público irregularidades no atendimento à inclusão escolar;
- À Diretoria de Expediente para publicação no Diário Eletrônico do MPTO;
- Ao Conselho Superior do MPTO para conhecimento e acompanhamento;
- Ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação, para ciência.

ADVERTE-SE que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive a propositura de ação civil pública para responsabilização por omissão estatal e violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013657

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada pelo Sr. Odenilson Pereira de Sousa, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Palmas, e pelo Sr. Antônio Pinheiro Alves do Carmo, Presidente da Câmara do Fundeb/CME, relacionada a supostas irregularidades no processo de escolha de diretores escolares da rede municipal de ensino de Palmas, regulamentado pelo Edital nº 001/2024 – SEMED.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a atuação do Ministério Público, em procedimentos dessa natureza, exige, para a persecução civil, a verificação, in concreto, dos seguintes requisitos:

- a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
- b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial;
- c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
- d) inexistência de investigação precedente;
- e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem.

A denúncia referia-se à legalidade de regras previstas no referido edital, especialmente quanto:

- (i) à vedação de recondução de gestores escolares com mais de três anos na mesma unidade escolar;
- (ii) à obrigatoriedade de participação dos conselheiros escolares no processo eleitoral;
- (iii) à previsão de formação de lista tríplice para nomeação dos eleitos; e
- (iv) à realização do pleito eleitoral no último dia letivo do ano, sob possível viés político-administrativo.

Durante a apuração, constatou-se que o Edital nº 001/2024 foi objeto de amplo controle judicial, sendo suspenso, retificado, novamente suspenso e, ao final, liberado para realização das eleições, que ocorreram em 18 de dezembro de 2024, conforme certificado no evento 6.

Entretanto, conforme amplamente noticiado pela imprensa local e conforme Ato nº 86/2025, publicado no Diário Oficial do Município, o Prefeito de Palmas anulou administrativamente os resultados do processo eleitoral anterior, designando, de forma interina, 82 gestores escolares para o ano letivo de 2025, sob o fundamento de que o processo violou dispositivos legais, inclusive metas do Plano Municipal de Educação e disposições da Lei Municipal nº 3.057/2024.

Dessa forma, a própria Administração Pública reconheceu os vícios apontados, anulando os efeitos do certame por meio de autodefesa administrativa, nos termos da Súmula 473 do STF.

No que tange às normas impugnadas, verifica-se que:

- As regras de vedação à recondução, participação dos conselhos escolares e formação de lista tríplice não afrontam, em tese, normas constitucionais ou infraconstitucionais de caráter vinculante, sendo compatíveis com o princípio da gestão democrática previsto no art. 206, VI, da Constituição Federal, e com o entendimento do STF e do TCU;
- A realização do pleito no final do mandato da gestão municipal, ainda que politicamente discutível, não se configura, por si só, em ilegalidade manifesta, sendo matéria de natureza político-administrativa.

Assim, diante da anulação do processo pela própria Administração e da inexistência de novos fatos a justificar reabertura de controle extrajudicial pelo Ministério Público, constata-se a perda superveniente de objeto da presente notícia de fato.

Diante da ausência de elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se os denunciante de que poderão, caso queiram, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos de controle, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, com a redação dada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010290

O Procedimento Administrativo nº 2024.0010290 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Berlany Barbosa Batista, na qual relata que seu pai, o Sr. Arlindo da Silva Batista, encontra-se internado no Hospital Geral Público de Palmas onde aguarda por procedimento cirúrgico em neurologia, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências quanto à oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde informou que o paciente foi submetido à cirurgia pleiteada, no Hospital Geral de Palmas.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a Sra. Berlany, a qual confirmou que o procedimento cirúrgico foi ofertado. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011177

O Procedimento Administrativo nº 2024.0011177, foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Simoni Rogéria Santos Azevedo, na qual relata que seu filho, M. F., necessita de fórmula alimentar especial, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências quanto à oferta da fórmula especial para o paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde informou que conforme a Nota Técnica de APLV Nº 01/2018, estabelece que a dispensação de fórmulas especiais é aplicável exclusivamente a pacientes com Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) até os dois anos. Para pacientes fora da faixa etária estabelecida, faz-se necessária a abertura de processo junto ao Núcleo de Nutrição da Assistência Farmacêutica apresentando documentos pessoais, cartão do SUS, laudo médico e nutricional, parecer ou encaminhamento social, e Termo de Responsabilidade.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual informou que entrou com ação judicial em desfavor do Estado, autos nº 0009752-56.2025.8.27.2729.

Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, ficando ciente e de acordo.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006696

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006696, instaurada após denúncia da Sra. Jandimeire de Souza Nascimento, a qual relata que o seu avô Domingos de Souza Nascimento está internado no Hospital Geral Público de Palmas aguardando procedimento cirúrgico no fêmur.

Cabe destacar que a denúncia se trata da mesma matéria da notícia de fato nº 2025.0006667. Assim, foi realizado contato telefônico com a denunciante e informada que o fato narrado já é objeto de investigação.

Oportunamente, foi comunicada sobre o arquivamento, a qual ficou ciente e de acordo.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008853

O Procedimento Administrativo nº 2024.0008853 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pelo Sr. Paulo Belisario Carvalho Cardoso Moitinho, na qual relata que seu avô, o Sr. Almir Lopes Moitinho, internado no Hospital Geral de Palmas, aguarda procedimento cirúrgico ortopédico, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências quanto à oferta do referido procedimento para o paciente.

Em resposta, o Natjus informou que o paciente foi submetido ao tratamento neurocirúrgico de drenagem de hematoma subdural, recebeu alta hospitalar da referida especialidade, sendo contra referenciado ao hospital de origem (Porto Nacional) para seguimento do tratamento ortopédico.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda foi realizado contato com o denunciante, o qual informou que o procedimento/tratamento pleiteado foi devidamente ofertado. Assim, foi comunicado quanto ao arquivamento do Procedimento Administrativo, ficou ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010220

O Procedimento Administrativo nº 2024.0010220 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Jeovana Ellen Domingues Medeiros, na qual relata que sua mãe, a Sra. Lidia Domingues, está internada na UTI do Hospital Geral de Palmas necessitando do procedimento de traqueostomia, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual de Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações e providências sobre a oferta do referido procedimento para a paciente.

A Secretaria Estadual da Saúde informou que em consulta ao Sistema Estadual de Regulação, a paciente foi submetida ao procedimento de Traqueostomia, no Hospital Geral de Palmas.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1882/2025

Procedimento: 2024.0013724

PORTARIA Nº 17/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0013724 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de internação por briga na escola envolvendo o infante C. H. N. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1877/2025

Procedimento: 2024.0013810

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0013810, para apurar suposta irregularidade no evento "IV Canta Tocantins", realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, em que a premiação teria sido dada à candidata que não venceu nas votações;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre o conteúdo da representação, enviando documentação e relatório do sistema que contabilizou os votos, com a comprovação de que a candidata declarada vencedora na segunda fase da regional Gurupi venceu a votação on-line, conforme previsto no edital do referido concurso;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1856/2025

Procedimento: 2024.0005056

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades, no âmbito da Fundação Cultural de Palmas – FCP, relativas ao cumprimento do contrato celebrado com instrutores e equipe técnica especializados para atuarem como prestadores de serviços na manutenção e operação dos equipamentos culturais da FCP, em seu Programa de Formação Artística, conforme Edital de Chamamento Público n. 01/2022/FCP.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) reitere-se o Ofício nº 13/2025 - 22ª PJ, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando apreciação sobre a legalidade do ato de admissão de pessoal por meio do Edital de Chamamento Público nº 01/2022/FCP; (3.2) considerando que a resposta da FCP (evento 19) não atendeu, integralmente, ao que foi solicitado por esta 22ª PJ no ofício do evento 18, encaminhe-se novamente o expediente.

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1843/2025

Procedimento: 2024.0005022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar irregularidades apontadas no acórdão do TCE/TO nº 359/2024 - 1ª Câmara, processo nº 742/2023 - Tomada de Contas Especial, que constatou dano ao erário de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), imputando-se o débito à Associação de Mães do Setor Taquaralto – AMASTEFA e solidariamente à senhora M.R.L.M., presidente desta associação à época dos fatos, ante a ausência de prestação de contas referente ao Convênio de Colaboração nº 01/2017, firmado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins e a AMASTEFA, com o objetivo de apoiar a realização de ações nas políticas públicas e programas sobre drogas;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Secretaria de Cidadania e Justiça solicitando informações sobre eventual propositura de demanda em desfavor da AMASTEFA e da senhora M.R.L.M., pela Procuradoria-Geral do Estado, identificando-se o número do processo judicial eletrônico instaurado e resultados alcançados;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1841/2025

Procedimento: 2024.0005006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta violação de impedimento (art. 14, IV, da Lei 14.133/2021) à disputa em licitação ou à participação em execução de contrato (serviços médicos em Unidades de Pronto Atendimento de Palmas) por parte da empresa *LLRJ Medicina Ltda.*, haja vista que o sócio desta teria vínculo de parentesco (colateral) com a servidora pública M.C.F., que, segundo consta, pelo cargo ocupado em coordenação técnica e de urgência e emergência na Secretaria da Saúde de Palmas, desempenharia funções relacionadas à licitação ou à fiscalização e/ou gestão do referido contrato;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, reiterando-se o Of. nº 170/2024 – 22ª PJC, para que: (I) encaminhe cópia integral do Processo Administrativo n.º 2021057395, referente à contratação da empresa *LLRJ Medicina Ltda.*, e cópia integral do processo referente ao Edital n.º 002/2021 – Edital de chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços nas unidades de pronto atendimento; (II) informe sobre todos os cargos ocupados pela servidora M.C.F., na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 2021 até presente data, com envio dos respectivos atos de nomeação e exoneração, bem como descrição das atribuições desses cargos ocupados;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1875/2025

Procedimento: 2024.0013808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0013808, para apurar possível usurpação de funções públicas por A.L.G.B., Diretora de Regulação da Prefeitura de Palmas, a qual supostamente interferiria no desempenho das funções de servidores do Laboratório Municipal de Palmas.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre o conteúdo da representação, devendo ainda: (I) ser encaminhado o ato de nomeação da servidora A.L.G.B., com a descrição das atribuições do cargo, sua lotação atual e o vínculo funcional (cargo em comissão, função gratificada etc.); (II) informar se há relação institucional entre a Diretoria de Regulação e o Laboratório Municipal de Palmas, de modo a justificar visitas ou interferência da servidora A.L.G.B., nesse setor; (III) informar se há registros (atas, memorandos, relatórios, e-mails, ordens de serviço) que comprovem visitas da diretora ao referido laboratório; e (IV) se a Sra. A.L.G.B., encaminhou informações sobre o desempenho dos servidores do Laboratório Municipal à Superintendente de Média e Alta Complexidades, Ludimila Nunes;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003021

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para aferir o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim durante o ano de 2024.

A Fundação Pró-Rim apresentou um relatório descrevendo os serviços prestados pela Filial de Palmas ao seu público-alvo, em cumprimento aos objetivos estatutários, referente ao primeiro semestre de 2024 (evento 7).

Constam do relatório as seguintes informações:

- 1) “A instituição possui um contrato de prestação de serviços com o Estado, [...] que tem como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para integrar cadastro de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de prestação de serviços de Nefrologia – Terapia Renal Substitutiva, no município de Palmas para assistir ao portador de doença renal crônica e aguda mediante assistência permanente, de forma ininterrupta de segunda a domingo, inclusive feriados, incluindo consultas, exames, hemodiálises, acessos e demais procedimentos. Importante ressaltar que 100% dos nossos atendimentos são realizados pelo SUS”;
- 2) “Em 04/2024 recebeu emenda parlamentar de R\$ 500.000,00 do Deputado Vicentinho, por meio da Portaria Nº 1.037, de 27 de julho de 2023, que possibilita a compra de insumos que serão utilizados para o tratamento renal dos pacientes e deverá ser prestado contas até 29/08/2024”;
- 3) “Já em 07/2024 recebeu emenda parlamentar de R\$ 160.500,00 da Senadora Dorinha, por meio do convênio 950512/2023, que possibilitará a compra de 3 máquinas de hemodiálise que serão utilizadas para o tratamento renal dos pacientes, a prestação de contas deverá acontecer até 08/2025”;
- 4) “Até o presente momento, não foi realizada nenhuma pesquisa de satisfação junto ao público-alvo no âmbito da nossa filial”;
- 5) “Em 04/2024 houve a aquisição de um ar condicionado split”;
- 6) “Até o presente momento, não foi realizada nenhuma auditoria. Cabe ressaltar que a prestação de serviços da Fundação é de alta complexidade e todos os atendimentos realizados pela clínica são pré autorizados pela regulação do Estado do Tocantins através das APAC’s”.

Além dessas informações, a Fundação apresentou a relação de funcionários atuantes na Filial e quadro dos atendimentos realizados até o mês de junho.

Diante da informação de que não foi realizada pesquisa de satisfação, esta Promotoria expediu a Recomendação n.º 01/2024/30PJC, para que a Filial adotasse as medidas necessárias à realização de pesquisa de satisfação junto ao seu público-alvo (pacientes e acompanhantes), DE FORMA PERMANENTE, com início em novembro de 2024, possibilitando o controle de satisfação dos serviços e resolutividade ágil nas demandas, apresentando relatório desta pesquisa no bojo do relatório de atividades direcionado ao Ministério Público do Tocantins, com a mesma assiduidade (evento 9).

Na sequência, a Fundação informou o acatamento da Recomendação, mediante a realização de pesquisa de satisfação nos meses de novembro e dezembro de 2024, apresentando os resultados obtidos (evento 18).

Assim, findo o ano de 2024, não mais subsiste interesse no prosseguimento deste feito, pela perda de seu

objeto.

Não obstante, considerando a necessidade de continuar acompanhando a atuação da entidade nesta Capital, novo procedimento administrativo já foi instaurado com esse objeto em 2025.

Pelo exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação desta decisão.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003129

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a *análise de regularidade formal da Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025*.

Este órgão velador aprovou a referida ata, sob o aspecto formal, conforme Resolução n.º 06/2025/30PJC (evento 9).

A averbação da ata perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas foi comprovada nos autos (evento 12).

A via física da ata, com comprovante de averbação, também foi entregue na Promotoria de Justiça (evento 13).

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento, pela perda do objeto.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000964

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a *análise de regularidade formal e visto autorizativo de averbação da Ata da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins do ano de 2025.*

Este órgão velador aprovou a referida ata, sob o aspecto formal, conforme Resolução n.º 04/2025/30PJC (evento 6).

Posteriormente, a Fundação apresentou errata ao conteúdo da ata, a qual também foi aprovada, conforme Resolução n.º 05/2025/30PJC (evento 12).

A averbação da ata perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas foi comprovada nos autos (evento 13).

A via física da ata, com comprovante de averbação, também foi entregue na Promotoria de Justiça (evento 16).

Assim, cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento, pela perda do objeto.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1881/2025

Procedimento: 2024.0013779

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades de organização do Estado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA));

CONSIDERANDO que o supracitado artigo da LIA, apresenta um rol de incisos, devendo, neste caso, ser destacado:

Art. 9º (...)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto

ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/1992, também dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0013779, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010744438202417), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Venho por meio desta formalizar uma denúncia referente à servidora RAIMUNDA ALMEIDA SOUSA, matrícula nº 809837-1, contratada pela Superintendência Regional de Ensino (SRE) de Colinas do Tocantins. A referida servidora é, por "coincidência", mãe da Superintendente Regional de Educação, senhora Josefa Almeida de Sousa Cunha. A denúncia se fundamenta na alegação de que o vínculo da servidora Raimunda Almeida Sousa com a SRE é, aparentemente, uma relação de fachada, uma vez que a mesma não cumpre os horários estabelecidos, não exerce nenhum tipo de trabalho na SRE, e conforme relatos dos próprios servidores MANDA na SRE para o exercício de suas funções. Essa situação pode ser confirmada mediante análise das imagens das câmeras de segurança do prédio da SRE, as quais demonstrariam a ausência frequente da servidora em questão. Solicito, portanto, que seja realizada uma investigação interna para averiguar o cumprimento das obrigações funcionais da servidora Raimunda Almeida Sousa, assim como a regularidade de seu vínculo empregatício. Em caso de necessidade, o Ministério Público Estadual poderá requisitar o acesso às gravações das câmeras de segurança, a fim de verificar a veracidade das alegações aqui apresentadas. Conto com a transparência e responsabilidade do Ministério Público Estadual para que medidas adequadas sejam tomadas, garantindo o cumprimento das normas e a integridade da gestão pública.(...)

CONSIDERANDO que em resposta à diligência, a SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SEDUC, informou que: (a) a servidora é professora normalista, efetiva desde 1º de maio de 1978, remanescente do Estado de Goiás, atualmente lotada na Superintendência Regional de Educação de

Colinas do Tocantins, exercendo a função de Técnico Regional de Educação, desde 27 de março de 2024; (b) o controle de frequência dos servidores da Superintendência Regional de Educação referida é realizado por meio de registro manual no livro de pontos, com assinatura diária dos servidores; (c) esta Pasta não possui acesso ao contracheque da servidora, tendo em vista que se trata de documento de acesso pessoal, realizado por meio de login e senha do próprio servidor no site Portal do Servidor do Tocantins.

CONSIDERANDO que juntamente com a supracitada resposta, foi encaminhado cópia da ficha cadastral, frequência e ficha financeira da investigada (evento 9);

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0013779, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa relativa à não prestação laboral da servidora RAIMUNDA ALMEIDA SOUSA, do quadro de funcionários da Superintendência Regional de Ensino (SRE) de Colinas do Tocantins/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SEDUC, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe por quais motivos consta na Frequência Administrativa, que a servidora Raimunda Almeida de Sousa cumpriu com toda a sua carga horária mensal (180 horas) no período de Junho/2024 a Novembro/2024, sendo que, conforme o Registro de Ponto, a servidora esteve afastada em virtude de "Licença para atividade política", no período de 06/07/2024 até 04/10/2024;

e.1) Encaminhe cópia do requerimento administrativo realizado pela servidora para concessão da licença para atividade política;

f) Após a apresentação das respostas, seja o procedimento remetido ao localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0005481

Considerando a presente manifestação anônima, sob o Protocolo nº 07010790749202521, relatando supostas irregularidades no serviço de transporte escolar do município de Palmeirante-TO, especificamente em relação a, vans com problemas mecânicos recorrentes, pneus desgastados, veículos parados por longos períodos sem manutenção, prejuízo aos estudos dos alunos e alegação de inércia por parte da Secretaria de Educação e do responsável pelo transporte.

Determinação:

1. Expeça-se, ofício a Secretaria Municipal de Educação de Palmeirante-TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações detalhadas sobre a situação do transporte escolar no município, incluindo:
 - A identificação e o estado de conservação dos veículos utilizados no transporte de alunos para as escolas de Colinas do Tocantins e outras rotas mencionadas.
 - Os registros de manutenção preventiva e corretiva realizadas nos veículos nos últimos meses.
 - As providências tomadas em relação aos veículos mencionados na denúncia que apresentam problemas mecânicos e pneus carecas.
 - Esclarecimentos sobre a alegação de que a Secretaria e o responsável pelo transporte têm conhecimento dos problemas, mas alegam não poder intervir.
 - Informações sobre o veículo que estaria parado para manutenção há mais de 15 dias e as medidas para suprir a ausência desse transporte.
 - Quaisquer outras informações que julgar relevantes para a completa elucidação dos fatos.
2. Considerando o vencimento do prazo, determino a PRORROGAÇÃO DO PRESENTE, nos termos das Resoluções 23/2007 e 174/2017 do CNMP e de nº 05/2018 do CSMP.

Anexe ao ofício a ser expedido à Secretaria Municipal de Educação de Palmeirante-TO, o termo de declaração da Ouvidoria (Evento 1) e o presente despacho, para ciência e providências.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1872/2025

Procedimento: 2025.0006787

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação no 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou ao membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do

adolescente” (art. 4o, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA no 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4o, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei no 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente – art. 88, inciso II, Lei no 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei no 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais no 4.320/64, no 8.429/92, no 8.666/93, Lei Complementar no 101/00 e Lei no 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas Finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a elaboração do plano anual de ação e plano de aplicação pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Palmeirante/TO em relação ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência (FIA). Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício, por ordem, ao Prefeito de Palmeirante, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa das seguintes informações:
- 1) quadro demonstrativo da receita estimada e arrecada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (incluindo o presente);
 - 2) data prevista para informar ao CMDCA a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;
- f) Expeça-se ofício, por ordem, ao Presidente do CMDCA local, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa das seguintes informações:
- 1) quais as carências estruturais e demandas de atendimento existentes no município, notadamente quanto aos serviços e programas de atendimento a crianças, adolescente e suas respectivas famílias (arts. 87, 90, 101, 112 e 129, I a IV, todos da Lei nº 8.069/90), para que tais metas possam ser incluídas na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias prevista para votação;
 - 2) apresente cronograma para a realização de diagnóstico amplo sobre a situação da infância e juventude neste município, a fim de subsidiar a elaboração dos seus planos de ação e aplicação;
- g) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1871/2025

Procedimento: 2025.0006786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação no 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou ao membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do

adolescente” (art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA no 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei no 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente – art. 88, inciso II, Lei no 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei no 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais no 4.320/64, no 8.429/92, no 8.666/93, Lei Complementar no 101/00 e Lei no 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas Finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a elaboração do plano anual de ação e plano de aplicação pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Brasilândia do Tocantins em relação ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência (FIA). Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício, por ordem, ao Prefeito de Brasilândia do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa das seguintes informações:
- 1) quadro demonstrativo da receita estimada e arrecada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (incluindo o presente);
 - 2) data prevista para informar ao CMDCA a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;
- f) Expeça-se ofício, por ordem, ao Presidente do CMDCA local, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa das seguintes informações:
- 1) quais as carências estruturais e demandas de atendimento existentes no município, notadamente quanto aos serviços e programas de atendimento a crianças, adolescente e suas respectivas famílias (arts. 87, 90, 101, 112 e 129, I a IV, todos da Lei nº 8.069/90), para que tais metas possam ser incluídas na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias prevista para votação;
 - 2) apresente cronograma para a realização de diagnóstico amplo sobre a situação da infância e juventude neste município, a fim de subsidiar a elaboração dos seus planos de ação e aplicação;
- g) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1870/2025

Procedimento: 2025.0006785

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação no 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou ao membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do

adolescente” (art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA no 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei no 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente – art. 88, inciso II, Lei no 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei no 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais no 4.320/64, no 8.429/92, no 8.666/93, Lei Complementar no 101/00 e Lei no 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas Finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a elaboração do plano anual de ação e plano de aplicação pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Colinas do Tocantins em relação ao Fundo Municipal da Infância e da Juventude (FIA). Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício, por ordem, ao Prefeito de Colinas do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa das seguintes informações:
- 1) quadro demonstrativo da receita estimada e arrecada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (incluindo o presente);
 - 2) data prevista para informar ao CMDCA a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;
- f) Expeça-se ofício, por ordem, ao Presidente do CMDCA local, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa das seguintes informações:
- 1) quais as carências estruturais e demandas de atendimento existentes no município, notadamente quanto aos serviços e programas de atendimento a crianças, adolescente e suas respectivas famílias (arts. 87, 90, 101, 112 e 129, I a IV, todos da Lei nº 8.069/90), para que tais metas possam ser incluídas na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias prevista para votação;
 - 2) apresente cronograma para a realização de diagnóstico amplo sobre a situação da infância e juventude neste município, a fim de subsidiar a elaboração dos seus planos de ação e aplicação;
 - 3) considerando relatos na reunião ocorrida na sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, apresente os motivos que levaram a inobservância do cadastro operacional do fundo junto à Receita Federal no último exercício;
- g) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1840/2025

Procedimento: 2024.0014421

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0014421 envolvendo a situação de Suposto Desvio de Função em Unidade Escolar de Bernardo Sayão;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0014421 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos em face de possíveis irregularidades na Escola Municipal Simão Alves De Moura, localizada na Vila Tancredo Neves/Bernardo Sayão–TO, visando à prevenção de violações a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, auxiliar técnico ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando o não atendimento integral das diligências determinadas no despacho constante do evento 4;

DETERMINO, POR ORDEM, o IMEDIATO E INTEGRAL CUMPRIMENTO do despacho retro, mencionado.

Anexem-se ao ofício e mandado de notificação a serem expedidos cópia da notícia de fato (evento 1), após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0006834

Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação nos presentes autos acerca da situação atual da infante I.C.S., e visando a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

DETERMINO:

1) Oficie-se, ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS deste município, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente informações detalhadas e atualizadas acerca da situação da infante I.C.S., mediante visita domiciliar in loco e a elaboração de relatório circunstanciado, o qual deverá abordar, no mínimo, os seguintes pontos:

a) A atual situação de risco e vulnerabilidade da infante em seu contexto familiar e social; b) A existência de contato, direto ou indireto, da menor com o suposto abusador; c) A existência de novos relatos ou informações relevantes sobre o bem-estar e a condição da infante; d) Se o acompanhamento profissional particular, contratado pela genitora, tem efetivamente suprido as necessidades psicossociais da criança, detalhando a natureza e a frequência desse acompanhamento, bem como a percepção do profissional sobre o progresso e as demandas da infante; e) Se a infante I.C.S. manifesta interesse e/ou necessita de inserção em programas específicos oferecidos pela rede de proteção, que visem à superação da violação de direitos e à reparação da violência vivenciada; f) Quaisquer outras informações que o CREAS julgue pertinentes e relevantes para a completa análise da situação e para a tomada de decisões que assegurem a proteção integral da criança.

2) Considerando a complexidade do caso e a necessidade de análise detalhada das informações exigidas, e considerando que o prazo de tramitação deste procedimento administrativo foi extrapolado, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1876/2025

Procedimento: 2025.0006791

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação no 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou ao membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do

adolescente” (art. 4o, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA no 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4o, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei no 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente – art. 88, inciso II, Lei no 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei no 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais no 4.320/64, no 8.429/92, no 8.666/93, Lei Complementar no 101/00 e Lei no 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas Finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a elaboração do plano anual de ação e plano de aplicação pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Couto Magalhães/TO em relação ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência (FIA). Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício, por ordem, ao Prefeito de Couto Magalhães, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa das seguintes informações:
- 1) quadro demonstrativo da receita estimada e arrecada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (incluindo o presente);
 - 2) data prevista para informar ao CMDCA a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;
- f) Expeça-se ofício, por ordem, ao Presidente do CMDCA local, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa das seguintes informações:
- 1) quais as carências estruturais e demandas de atendimento existentes no município, notadamente quanto aos serviços e programas de atendimento a crianças, adolescente e suas respectivas famílias (arts. 87, 90, 101, 112 e 129, I a IV, todos da Lei nº 8.069/90), para que tais metas possam ser incluídas na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias prevista para votação;
 - 2) apresente cronograma para a realização de diagnóstico amplo sobre a situação da infância e juventude neste município, a fim de subsidiar a elaboração dos seus planos de ação e aplicação;
- g) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1874/2025

Procedimento: 2025.0006789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação no 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou ao membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do

adolescente” (art. 4o, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA no 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4o, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei no 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente – art. 88, inciso II, Lei no 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei no 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais no 4.320/64, no 8.429/92, no 8.666/93, Lei Complementar no 101/00 e Lei no 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas Finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a elaboração do plano anual de ação e plano de aplicação pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Juarina/TO em relação ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência (FIA). Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício, por ordem, ao Prefeito de Juarina, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa das seguintes informações:
- 1) quadro demonstrativo da receita estimada e arrecada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (incluindo o presente);
 - 2) data prevista para informar ao CMDCA a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;
- f) Expeça-se ofício, por ordem, ao Presidente do CMDCA local, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa das seguintes informações:
- 1) quais as carências estruturais e demandas de atendimento existentes no município, notadamente quanto aos serviços e programas de atendimento a crianças, adolescente e suas respectivas famílias (arts. 87, 90, 101, 112 e 129, I a IV, todos da Lei nº 8.069/90), para que tais metas possam ser incluídas na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias prevista para votação;
 - 2) apresente cronograma para a realização de diagnóstico amplo sobre a situação da infância e juventude neste município, a fim de subsidiar a elaboração dos seus planos de ação e aplicação;
- g) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0005270

Trata-se de procedimento instaurado a partir do Termo de Declaração da Sra. V.S, relatando a situação de vulnerabilidade da idosa, J.M.R., nascida em 13/10/1930 (atualmente com 95 anos), sob seus cuidados.

Considerando o ofício expedido à Assistência Social de Colinas do Tocantins, cuja resposta ainda se encontra pendente, aguarda-se o retorno para análise do caso e desdobramentos.

Em virtude da proximidade do vencimento do prazo da presente Notícia de Fato e da necessidade de análise minuciosa da resposta, determino a PRORROGAÇÃO do prazo, em conformidade com as Resoluções CNMP nº 174/2017 e CSMP nº 05/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0005269

Trata-se de demanda de saúde da infante L.M.M.S., que necessita de consulta em neurologia pediátrica (regulada desde 2023, sem efetivação) e de uma cadeira higiênica (negada pela Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins).

Verificando-se o não atendimento às determinações constantes no despacho do evento 2, DETERMINO, em caráter de urgência, o CUMPRIMENTO INTEGRAL e IMEDIATO do referido despacho.

Ante a iminência do término do prazo da Notícia de Fato e a imprescindibilidade do cumprimento das diligências para o regular prosseguimento do feito, PRORROGO o prazo, nos termos das Resoluções CNMP nº 174/2017 e CSMP nº 05/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0005333

Diante da necessidade de expedição de ofício a Assistência Social de Colinas do Tocantins, solicitando informações cruciais para a devida apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato, e considerando que o despacho mais recente não fora cumprido, faz-se necessária a espera da resposta, requerida, para providências cabíveis, dessa forma, determino:

1. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido.
2. Prorrogo o presente procedimento, em conformidade com as Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP, em virtude da pendência de informações essenciais e do prazo exíguo para conclusão.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1873/2025

Procedimento: 2025.0006788

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação no 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou ao membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do

adolescente” (art. 4o, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei no 8.069/90);

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONANDA no 105/2005, cabe aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4o, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei no 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores da política pública da criança e do adolescente – art. 88, inciso II, Lei no 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devem trabalhar para que o orçamento público priorize esse público-alvo nos mais diversos setores da Administração, contemplando os recursos necessários;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei no 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais no 4.320/64, no 8.429/92, no 8.666/93, Lei Complementar no 101/00 e Lei no 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação;

CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas Finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a elaboração do plano anual de ação e plano de aplicação pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bernardo Sayão/TO em relação ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência (FIA). Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício, por ordem, ao Prefeito de Bernardo Sayão, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa das seguintes informações:
- 1) quadro demonstrativo da receita estimada e arrecada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (incluindo o presente);
 - 2) data prevista para informar ao CMDCA a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte;
- f) Expeça-se ofício, por ordem, ao Presidente do CMDCA local, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa das seguintes informações:
- 1) quais as carências estruturais e demandas de atendimento existentes no município, notadamente quanto aos serviços e programas de atendimento a crianças, adolescente e suas respectivas famílias (arts. 87, 90, 101, 112 e 129, I a IV, todos da Lei nº 8.069/90), para que tais metas possam ser incluídas na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias prevista para votação;
 - 2) apresente cronograma para a realização de diagnóstico amplo sobre a situação da infância e juventude neste município, a fim de subsidiar a elaboração dos seus planos de ação e aplicação;
- g) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1878/2025

Procedimento: 2024.0013691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2024.0013691*, para apurar supostas irregularidades na Creche Municipal Tia Vitória, localizada no Município de Rio da Conceição/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, inc. XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança e do adolescente (art. 208, da CF/88);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil; e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar as supostas irregularidades na Creche Municipal Tia Vitória, localizada no Município de Rio da Conceição/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
5. Reitere-se, POR ORDEM, as diligências de Eventos 3 e 4, por requisição, devendo encaminhar cópia integral do procedimento.

Cumpra-se.

Dianópolis, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2022.0010921

Considerando que o Município de Filadélfia informou, no evento 06, haver elaborado, aprovado e iniciado a implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, mas sem comprovação objetiva da efetividade dessa implementação;

Considerando a necessidade de apuração complementar para verificação da execução real do plano, nos termos do art. 10 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018;

PRORROGO o presente Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 9º da mesma Resolução.

Determino, neste período, a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Filadélfia requisitando:

a) Cópia da ata de aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

b) Relatório atualizado das ações executadas, em execução e previstas, com respectivos prazos e responsáveis.

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que informe:

a) As ações já executadas com base no plano, com respectivos documentos comprobatórios;

b) Se houve estruturação da rede local e capacitação de servidores conforme o conteúdo do plano.

Após as respostas, voltem conclusos para nova manifestação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0010920

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar a elaboração e implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pelo Município de Babaçulândia/TO.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar o cumprimento das diligências, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o procedimento administrativo deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Filadélfia, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0006741

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[1],

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0000064-91.2025.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 180, caput, do Código Penal, ocorrido em 05 de janeiro de 2025, na Rua 9, Quadra 3, Lote 11, Setor Bela Vista, em Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Luis Vinicius da Conceição Ferraz determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Luis Vinicius da Conceição Ferraz para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser oferecida nesta unidade, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1854/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3276/2024)
PROCEDIMENTO: 2024.0006714

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0006714, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Aliança do Tocantins, criado por lei municipal e está em pleno funcionamento”* (evento 1);

CONSIDERANDO também a necessidade de acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde da população LGBTQIAPN+, no âmbito local;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje o acompanhamento de políticas públicas, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de Acompanhamento de Políticas Públicas, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento, bem como acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde dessa população, no Município de Aliança do Tocantins;*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) oficie-se à Secretaria de Saúde, com cópia desta portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, comprovação das políticas públicas que vem sendo implementadas, no município, para garantir o direito à saúde pública da população LGBTQIAPN+;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO; Cumpra-se.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1853/2025

(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3275/2024)

Procedimento: 2024.0006713

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0006713, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Cariri do Tocantins, criado por lei municipal e está em pleno funcionamento*” (evento 1);

CONSIDERANDO também a necessidade de acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde da população LGBTQIAPN+, no âmbito local;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje o acompanhamento de políticas públicas, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de Acompanhamento de Políticas Públicas, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento, bem como acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde dessa população, no Município de Cariri do Tocantins;*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) oficie-se à Secretaria de Saúde, com cópia desta portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, comprovação das políticas públicas que vem sendo implementadas, no município, para garantir o direito à saúde pública da

população LGBTQIAPN+

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1855/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3277/2024)

Procedimento: 2024.0006715

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0006715, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Crixás do Tocantins, criado por lei municipal e está em pleno funcionamento*” (evento 1);

CONSIDERANDO também a necessidade de acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde da população LGBTQIAPN+, no âmbito local;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje o acompanhamento de políticas públicas, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de Acompanhamento de Políticas Públicas, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento, bem como acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde dessa população, no Município de Crixás do Tocantins;*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) oficie-se à Secretaria de Saúde, com cópia desta portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, comprovação das políticas públicas que vem sendo implementadas, no município, para garantir o direito à saúde pública da população LGBTQIAPN+;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO; Cumpra-se.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1866/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6173/2024)

Procedimento: 2024.0012545

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0012545, que visa *acompanhar a internação involuntária do paciente, Rafael Araújo de Oliveira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*(evento 1);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1865/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5924/2024)

Procedimento: 2024.0012070

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0012070, que visa *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar avaliação psicológica e médica especializada para identificação de possível transtorno de desenvolvimento, como autismo, e garantir intervenção precoce, para a criança M. V. (06 anos) .(evento 2);*

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretaria de Saúde, em complemento ao ev. 20, comprovação documental acerca da disponibilização de acesso a programa de acesso à saúde pública e ao desenvolvimento neurológico para a criança M. V. - prazo de 15 dias.

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO; Cumpra-se.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1848/2025

(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3271/2024)

Procedimento: 2024.0006710

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0006710, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Figueirópolis, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento*” (evento 1);

CONSIDERANDO também a necessidade de acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde da população LGBTQIAPN+, no âmbito local;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje o acompanhamento de políticas públicas, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de Acompanhamento de Políticas Públicas, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento*”, *bem como acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde dessa população, no Município de Figueirópolis;*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) oficie-se à Secretaria de Saúde, com cópia desta portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, comprovação das políticas públicas que vem sendo implementadas, no município, para garantir o direito à saúde pública da população LGBTQIAPN+

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 05 de maio de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1852/2025

(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3274/2024)

Procedimento: 2024.0006712

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0006712, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Dueré, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento*” (evento 1);

CONSIDERANDO também a necessidade de acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde da população LGBTQIAPN+, no âmbito local;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje o acompanhamento de políticas públicas, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de Acompanhamento de Políticas Públicas, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento, bem como acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde dessa população, no Município de Dueré*; Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
 - b) oficie-se à Secretaria de Saúde, com cópia desta portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, comprovação das políticas públicas que vem sendo implementadas, no município, para garantir o direito à saúde pública da população LGBTQIAPN+;
 - c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- Cumpra-se.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1857/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3278/2024)

Procedimento: 2024.0006716

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0006716, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Gurupi, criado por lei municipal e está em pleno funcionamento*” (evento 1);

CONSIDERANDO também a necessidade de acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde da população LGBTQIAPN+, no âmbito local;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje o acompanhamento de políticas públicas, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de Acompanhamento de Políticas Públicas, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento, bem como acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde dessa população, no Município de Gurupi*;

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) oficie-se à Secretaria de Saúde, com cópia desta portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, comprovação das políticas públicas que vem sendo implementadas, no município, para garantir o direito à saúde pública da população LGBTQIAPN+

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1850/2025

(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3272/2024)

Procedimento: 2024.0006711

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0006711, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, no Município de Sucupira, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento*” (evento 1);

CONSIDERANDO também a necessidade de acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde da população LGBTQIAPN+, no âmbito local;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje o acompanhamento de políticas públicas, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de Acompanhamento de Políticas Públicas, *visando acompanhar e fiscalizar se o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais – LGBTQIA+, foi criado por lei municipal e está em pleno funcionamento, bem como acompanhar as políticas públicas de garantia do direito à saúde dessa população, no Município de Sucupira;*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) oficie-se à Secretaria de Saúde, com cópia desta portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, comprovação das políticas públicas que vem sendo implementadas, no município, para garantir o direito à saúde pública da população LGBTQIAPN+

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 05 de maio de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1892/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6393/2024)

Procedimento: 2024.0013047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0013047, que visa *acompanhar a internação involuntária do paciente, Euzébio Soares dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.(evento 2)*;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1867/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6321/2024)

Procedimento: 2024.0014014

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0014014, que visa *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento Dupilumabe subcutânea, 02 (dois) injeções cada uma com 200 mg, sendo a dose inicial (400 mg) e a cada duas semanas fazer o uso de 200 mg, pelo prazo mínimo de 52 semanas, à paciente criança, L. G. S., 09 anos de idade, que foi diagnosticada com grave quadro alérgico, conforme laudo médico do SUS.(evento 2);*

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1863/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5729/2024)

Procedimento: 2024.0012157

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0012157, que visa *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, José Carlos Pereira Pinto, exame de ressonância magnética e tratamento para dor crônica na coluna, via TFD, conforme prescrição médica do SUS.*(evento 1);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- contate-se o paciente, certificando se o mesmo obteve o exame de que necessita;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1862/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5469/2024)

Procedimento: 2024.0012099

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0012099, que visa *acompanhar a internação involuntária do paciente, Jhonattan Dantas Alves, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*(evento 1);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1858/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4758/2024)

Procedimento: 2024.0008697

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0008697, que visa *acompanhar a internação involuntária do paciente, Raimundo Álvaro Figueira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*(evento 1);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1861/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5468/2024)

Procedimento: 2024.0011712

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0011712, que visa *acompanhar a internação involuntária do paciente, Jocivan Miranda da Luz, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*(evento 1);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1846/2025**

Procedimento: 2025.0005073

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “*Caput*” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 198, ao delinear a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) assegura, no inciso III, a participação da comunidade como diretriz da organização do SUS;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142/90, que regulamenta a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e prevê os Conselhos e as Conferências de Saúde como instrumentos efetivadores da garantia constitucional prevista no artigo 198, III;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 8.142/90, as Conferências de Saúde devem ser realizadas a cada quatro anos, e contar com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes;

CONSIDERANDO que a 4ª Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, cujo tema central é a Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direito Humano, contará com três eixos temáticos: A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora; As novas relações de trabalho e seus impactos na saúde; Participação popular na Saúde dos Trabalhadores e das Trabalhadoras para efetivação do controle social, conforme estabelecido na Portaria nº 01/2025 do CES/TO (disponível em <https://central.to.gov.br/download/411656>);

CONSIDERANDO que a etapa da Macrorregião de Gurupi ocorrerá no dia 06 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS objetivando acompanhar e fiscalizar a realização da 4ª Conferência Estadual da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, na Macrorregião de Gurupi, determinando, desde logo, o seguinte:

1) oficie-se à Prefeita Municipal, à Secretária de Saúde e ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Gurupi, bem como ao Secretário de Estado da Saúde, requisitando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informações acerca das medidas adotadas para a realização da 4ª Conferência Estadual de Saúde, na Macrorregião de Gurupi, agendada para o dia 06/05/2025, bem como o envio de expedientes relacionados às formalidades do evento, em atendimento à Lei nº 8.142/90 e à Resolução CNS 453/12, como Ato Convocatório,

devidamente publicado, convocação da comunidade, ampla divulgação nos espaços públicos, como escolas e unidades de saúde, divulgação na imprensa local, expedientes dirigidos às organizações e instituições que representam os diversos segmentos sociais, etc.; b) cópia integral da ata da referida Conferência; c) demais informações correlatas.

2) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

3) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

4) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1891/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6305/2024)

Procedimento: 2024.0012839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0012839, que visa *acompanhar a internação involuntária do paciente, Matheus Nascimento Alencar, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*(evento 1);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1860/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4982/2024)

Procedimento: 2024.0009709

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0009709, que visa *acompanhar a internação involuntária do paciente, Velcim de Novais da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*(evento 1);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 05 de maio de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1849/2025

Procedimento: 2025.0006225

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a ocupação do passeio público por empresas de Gurupi em desacordo com Código de Posturas e a não observação, por parte do Município, das disposições legais para emissão e/ou renovação de alvarás do Código de Posturas de Gurupi – TO”.

Representante: Anônimo

Representados: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2025.0006225 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 30/04/2025

Data prevista para finalização: 30/04/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação contida na Notícia de Fato n.º 2025.0006225 no sentido da ocupação do passeio público com a colocação de mesas, cadeiras, churrasqueiras, disposição de mercadorias, materiais de construção e prestação de serviços de solda em esquadrias, consertos de carros, montagem móveis e exposição de veículos, etc.;

CONSIDERANDO que o art. 75, da Lei n.º 1.086/84, afirma que “a ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes,

sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário”.

CONSIDERANDO que a situação narrada também contraria as disposições dos arts. 71, 118, 119 e 120, Código de Posturas do Município que rezam:

“Art. 71 - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes o início das obras.

§ 1º. Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

a) serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

b) possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);

c) ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;

d) a área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a altura mínima de 3,00 m (três metros), estando o mesmo em balanço.

§ 2º. O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º. Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 4º. O estabelecido neste artigo é extensivo, no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 118 - É proibido embaraçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização para tal, junto ao departamento próprio da Prefeitura, que deverá orientar sobre a colocação de sinalização claramente visível, de dia ou de noite.

Art. 119 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de materiais quaisquer naturezas, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por prazo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização apropriada, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

“Art. 185. Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só

poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

- I. estejam os terrenos devidamente murados e revestidos com piso impermeável;
- II. não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no logradouro público;
- III. sejam dotados de abrigos para os veículos;
- IV. mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º. entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica à comercialização de veículos.

§ 2º. As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal competente para a sua localização.

§ 4º. Poderá o Chefe do Poder Executivo, através do Ato próprio, dispor sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

CONSIDERANDO que para o funcionamento de quaisquer atividades comercial o código de posturas exige a obtenção de licença, consoante art. 127:

“Art. 127. A Licença para Localização deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido. (Redação alterada pela Lei 1.362 de 30 de dezembro de 1999).

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

- a) O endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;
- b) Atividade principal e acessória, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricadas;
- c) Possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;
- d) Outros dados considerados necessários; e,
- e) Existência ou não do Termo de Habite-se da edificação.

§ 2º. Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) liberação do uso do solo;
- b) certificado de órgão responsável pela prevenção de incêndios, se for o caso;
- c) documento de numeração predial oficial ou correspondente;
- d) alvará sanitário, quando for o caso;
- e) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;
- f) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o

caso;

g) comprovante do Termo de “Habite-se” da edificação, bem como outros documentos julgados necessários.

§ 3º. O fato de já haver funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º. O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º. A licença para Localização e Funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade, de conformidade com o § 3º., do artigo 127, deste Código”. Grifei.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2025.0006225 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a ocupação do passeio público por empresas de Gurupi em desacordo com Código de Posturas e a não observação, por parte do Município, das disposições legais para emissão e/ou renovação de alvarás do Código de Posturas de Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. autue-se como Inquérito Civil;
5. Seja oficiada a Diretoria de Posturas e Edificação para que no prazo de 10 (dez) dias informe, se tem procedido a fiscalização dos estabelecimentos comerciais que utilizam o passeio público para exposição de produtos, materiais e/ou prestação de serviço nos pedidos de concessão de licença de funcionamento e/ou de renovação de alvará;
 - 5.1) se os estabelecimentos que fazem uso do passeio público, possuem autorização específica do poder público para disposição de mesas e cadeiras sobre o passeio público conforme exige o art. 75, § 2º da Lei nº. 1.086/84, remetendo cópia a esta Promotoria de Justiça; e
 - 5.3) No prazo de 20 (vinte) dias, isoladamente ou em parceria com outros órgãos, promova fiscalização nos bares, restaurante e demais comércios da cidade com a finalidade de combater a ocupação ilegal do passeio e da via pública com mesas, cadeiras materiais e veículos, bem como, utilizam do espaço para prestação de serviços, nos termos da Lei nº. 1.086/84.
6. Seja oficiada a Secretaria de Finanças, para que no prazo de 10 (dez) dias informe, se é

responsável pela emissão das licenças de funcionamento e renovação de alvarás e no caso de resposta positiva, informar se tem cumprido a decisão judicial nos autos da ACP 0003019-71.2020.8.27.2722, que determinou ao Município de Gurupi que exija a realização de estudo de impacto de vizinhança antes da expedição de alvarás de funcionamento.

7. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução (art. 12, V, da Res. 05/18 – CSMP-TO);
8. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do Presente Inquérito Civil (art. 12, VI, da Res. 05/18 – CSMP-TO).
- 9.

1-1.3 Inquérito Civil Público: *“natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0004380

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando Suposta Realização de Contratos em Detrimento a Convocação de Concursados no Município de Dueré/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1837/2025

Procedimento: 2024.0012831

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na remuneração de servidora Cacilda Luciano dos Reis Guilherme, no município de Cariri do Tocantins/TO.
Representante: Representação anônima
Representado: Município de Cariri do Tocantins/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0012831
Data da Instauração: 14/04/2025
Data prevista para finalização: 14/04/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0012831, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na remuneração de servidora Cacilda Luciano dos

Reis Guilherme, no município de Cariri do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na remuneração de servidora Cacilda Luciano dos Reis Guilherme, no município de Cariri do Tocantins/TO.”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Solicite-se ao Município de Cariri do Tocantins/TO, para que no prazo de 20 (vinte dias), preste os esclarecimentos necessários, informando qual cargo a investigada ocupa, encaminhando ficha funcional, cópia do referido ato de nomeação e contrato de trabalho acompanhado de lei autorizativa, as atividades que desempenha e folha de frequência inerente ao período de agosto a dezembro de 2024;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1845/2025

Procedimento: 2024.0013707

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Pessoa Idosa - Situação de Vulnerabilidade

Objeto: Apurar a situação de vulnerabilidade social e familiar dos idosos Francisca Ferreira da Silva e José André Paulino, com sequelas de AVC, que estariam sem acesso adequado à alimentação e assistência;

Representante: Rosana Ferreira Sales;

Representado: Leomar André Ferreira e Marcia Regina Bispo (filhos dos idosos);

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Pessoa Idosa

Documento de Origem: NF nº 2024.0013707

Data da Conversão: 05/05/2025

Data prevista para finalização: 05/05/2026 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à idosa, conforme previsão legal do Estatuto da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 230 da Constituição Federal, "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO que compete ao Estado, à sociedade e à família o dever de dar efetividade aos direitos da pessoa idosa, nos termos dos arts. 74 e 75 do Estatuto da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que "*é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*";

CONSIDERANDO que o art. 43 do Estatuto da Pessoa Idosa dispõe que *"As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal"*;

CONSIDERANDO que o art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que *"Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado constitui crime"*, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa;

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório Interdisciplinar elaborado pela equipe técnica do Ministério Público (Procedimento 2024.0013707), que identificou situação de vulnerabilidade dos idosos José André Paulino e Francisca Ferreira da Silva, ambos com sequelas de acidente vascular cerebral (AVC), que demandam cuidados contínuos;

CONSIDERANDO que o referido relatório aponta a necessidade de fortalecimento da rede de apoio familiar, com destaque para o compromisso do filho Leomar André Ferreira no cuidado dos genitores, mas também indica a importância de maior participação da filha Marcia Regina Bispo, bem como a articulação com as redes de proteção social;

CONSIDERANDO que ambos os idosos recebem cerca de dois salários mínimos (BPC da Sra. Francisca e aposentadoria do Sr. José André), mas enfrentam dificuldades relacionadas à mobilidade, saúde e necessidade de assistência mais efetiva;

CONSIDERANDO que o art. 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato n.º 2024.0013707 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto: apurar e acompanhar a situação de vulnerabilidade social, familiar e de saúde dos idosos José André Paulino e Francisca Ferreira da Silva, bem como propor medidas para garantir-lhes assistência adequada e efetivação de seus direitos fundamentais

Como providências iniciais, determina-se:

1) Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;

2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3) Determino que seja reiterado os ofícios sem resposta (eventos 14 e 15);

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0006794

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Leis Federais n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e 12.594/12 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) preveem que os adolescentes autores de atos infracionais ficam sujeitos aos procedimento de apuração, aplicação e execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a diretriz da excepcionalidade da judicialização do ato infracional, que tem como corolário o princípio da disponibilidade ou da não obrigatoriedade da ação judicial em face do(a) adolescente ou jovem a quem se atribua a prática de um ato infracional;

CONSIDERANDO que todo(a) adolescente apreendido(a) em flagrante de ato infracional e não liberado(a) pela autoridade policial deve ser encaminhado desde logo ao Membro do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, para fins da oitiva informal a que se refere artigo 179 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, em caso de não liberação do(a) adolescente e não sendo possível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao(à) Membro(a) do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do artigo 175, § 1º, do ECA.

CONSIDERANDO que, na hipótese de liberação do(a) adolescente pela autoridade policial, o artigo 174 do mesmo Estatuto dispõe que a sua pronta entrega aos pais ou responsável deve ser feita mediante termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao(à) Membro(a) do Ministério Público, para os mesmos fins, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato;

CONSIDERANDO que, em caso de não apresentação do(a) adolescente pelos pais ou responsável ou de envio posterior de peças informativas pela autoridade policial, afastada a hipótese de flagrante, o(a) Membro(a) do Ministério Público deve notificar os pais ou responsável para apresentação em data agendada, na forma do

parágrafo único do 179 do precitado Estatuto;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmando que a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a importância de se agilizar a realização da oitiva informal pelo(a) Membro(a) do Ministério Público e, por conseguinte, a decisão ministerial sobre eventual arquivamento das peças informativas, concessão de remissão ou oferecimento de representação à autoridade judiciária, na forma do artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com avaliação, nessa última hipótese, da necessidade ou não de se pleitear a decretação ou a manutenção da internação provisória;

CONSIDERANDO a relevância do princípio da identidade física na realização da oitiva informal e os princípios que regem a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, previstos no parágrafo único do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o registro audiovisual da oitiva não poderá ser fornecido ao (à) adolescente, aos seus responsáveis legais, ao(à) defensor(a) ou a qualquer pessoa sem autorização da autoridade judiciária competente, na forma do artigo 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento da Promotoria de Justiça de Itacajá a existência de 2 (dois) Boletins de Ocorrência Circunstanciado - BOC n. 0000212-02.2025.827.2723/0000217-24.2025.827.2723, noticiando as práticas de atos infracionais análogos ao delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo), ocorridos nesta urbe;

CONSIDERANDO a necessidade de oitiva informal do adolescente infrator (e representante legal), em observância aos princípios gerais da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e participação (artigos 111 e 113, c/c artigo 100, parágrafo único, incisos XI e XII, da Lei 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGA, objetivando a realização de oitiva informal de adolescente infrator e seu responsável legal, notadamente, em relação aos fatos atribuíveis no BOC n. 0000212-02.2025.827.2723/0000217-24.2025.827.2723, em trâmite no Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Itacajá/TO, com fundamento no 179 e seguintes da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Como providências iniciais, DETERMINO:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do MP/TO;*
- 3. Decreto o sigilo do procedimento em razão da matéria (art. 143, ECA);*
- 4. Inclua-se o feito em pauta prioritária de reunião extrajudicial;*

5. Expeça-se as notificações pertinentes (adolescente e genitora), em observância às diretrizes da proteção integral da infância e juventude;

6. Não sendo as partes encontradas, desde já, fica determinada a certificação da informação nos autos com requisição de apoio policial (§ único do art. 179, ECA);

7. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

8. Cumpra-se com prioridade, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920028 - DECISÃO DE DECLÍNIO

Procedimento: 2024.0013628

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0013628, decorrente de representação formulada pela Sra. Eliene Batista Diogenes Lourenço, prefeita eleita em 2024 do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, alegando, em síntese, possíveis irregularidades na execução de obra para construção de um campo de futebol society.

A representação informa que a licitação foi realizada em 2023, com homologação em 09/10/2023, celebração do contrato em 10/10/2023 e emissão da ordem de serviço em 24/10/2023, mas que os serviços somente foram iniciados em outubro de 2024, após as eleições, sugerindo possível motivação política. Relata ainda que a obra está sendo executada em terreno sujeito a alagamentos e que, apesar da instalação precária de bueiros, não há viabilidade técnica para sua efetividade. Por fim, anexou laudo de sondagem que constatou a presença de solo argiloso, circunstância que, segundo a denunciante, inviabilizaria a execução da obra nos moldes propostos.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a obra em questão é objeto do Convênio nº 037593/2021 (Instrumento nº 916951), firmado entre o Município de Santa Tereza do Tocantins/TO e o Ministério do Esporte, sendo financiada por recursos federais, conforme documentação extraída do “TransfereGov” e “Portal da Transparência”.

O artigo 109, inciso I e IV, da Constituição Federal, elenca, em rol taxativo, a competência da Justiça Federal, mencionando as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa (*ratione personae*):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Ademais, a Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”

Ressalte-se que para o Supremo Tribunal Federal, “*O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos*”:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL.

FRAUDE EM LICITAÇÃO. VERBAS REPASSADAS AO SISTEMA UNICO DE SAUDE – SUS. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos” (RE 669.952-AgRED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 25.11.2016). Precedentes. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, notadamente no que se refere à origem das verbas, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista o óbice contido na Súmula 279 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (ARE 1505972 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2024 PUBLIC 25-10-2024).

Na hipótese dos autos, o objeto da investigação refere-se à execução de obra financiada majoritariamente por recursos federais, sujeita a fiscalização e prestação de contas perante a União. Assim, a competência para apurar eventuais irregularidades recai sobre o Ministério Público Federal.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no § 2º, do art. 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004879

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 27/03/2025, autuada sob o nº 2025.0004879, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando possíveis irregularidades na utilização de bens públicos pela Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins/TO.

A denúncia aponta o uso indevido de uma van destinada ao transporte de pacientes do serviço de saúde para transportar alunos para a cidade de Palmas, bem como a utilização de um veículo de passeio alugado pela Prefeitura para fins pessoais por um funcionário e sua esposa.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em análise, não foi identificado na representação os veículos que supostamente estariam tendo sua finalidade desviada e tampouco o servidor responsável por tal desvio, assim, sem os elementos mínimos necessários, não há como prosseguir com a apuração.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013632

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 12/11/2024, autuada sob o nº 2024.0013632, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível prática de maus-tratos a um cão na cidade de Novo Acordo/TO.

Segundo a denúncia, o animal, de grande porte, estaria sofrendo em um canil pequeno e pouco ventilado.

Ouvido em 04/12/2024, na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, o investigado, Oscar Cerqueira Filho, negou a prática de maus-tratos. Afirmou que o cão, de 10 anos, é ativo, vacinado, e não apresenta sinais de violência. Esclareceu que o animal permanece solto no quintal murado na maior parte do tempo, sendo eventualmente contido em uma casa de 1,10m x 2,70m com aberturas laterais. Informou ainda que o animal é um cão de guarda, cuja função é proteger a propriedade, e que é devidamente contido dentro da casa durante visitas para evitar riscos.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em análise, a representação que resultou na autuação deste procedimento foi apresentada sem elementos de prova ou informações mínimas que permitam a continuidade da apuração. Ao contrário, as imagens anexadas aos autos não evidenciam qualquer sinal de maus-tratos ao animal, como lesões visíveis ou indícios de desnutrição.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920253 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000798

← Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 26/01/2024, autuada sob o nº 2024.0000798, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do Ex-Secretário de Saúde do Município de Novo Acordo/TO. Nos seguintes termos:

Denúncia a prefeitura municipal de novo acordo por estar fazendo nepotismo em licitações a empresa que fornece a comida para a secretaria de saúde e da irmã do secretário de saúde que também é vice prefeito da cidade o secretário de saúde e ordenador de despesa e contra a lei ter parentes direto concorrendo e ganhando licitação a família do vice prefeito toda contratada aqui não existe nepotismo o cunhado do vice prefeito e secretário de meio ambiente o irmão e secretário de saúde a irmã e diretora da creche a outra irmã e que fornece comida e lanches pra prefeitura a sobrinha trabalha na prefeitura ou seja tudo contra a lei do nepotismo. vice prefeito José marlos de Oliveira Andrade secretário de saúde Darlan Oliveira Andrade secretário de meio ambiente José Raimundo Lessa esposo de Cleione Oliveira Andrade. Diretora da creche Ione Oliveira Andrade. proprietária da panificadora vitória Nubia Oliveira Andrade segue em anexo a licitação com a pública no diário.

O Ministério Público expediu ofício ao Município solicitando esclarecimentos acerca de possível irregularidade envolvendo a irmã do Vice-Prefeito, que estaria concorrendo a processos licitatórios.

Em resposta, o Município informou que à participação da irmã do Vice-Prefeito em licitações já foi devidamente analisada no âmbito do Mandado de Segurança nº 0002136-38.2022.8.27.2728, tendo sido concedida a manutenção do processo licitatório.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando a manifestação do Município, que informou que a questão referente à participação da irmã do Vice-Prefeito em processos licitatórios já foi analisada no Mandado de Segurança nº 0002136-38.2022.8.27.2728, e tendo sido concedida a manutenção do processo licitatório

Conforme o entendimento expresso no Recurso Extraordinário 423.560, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, é possível a participação de parentes, consanguíneos ou afins do prefeito, vice-prefeito, vereadores e ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança em processos licitatórios realizados pelo Município,

desde que observados os princípios da isonomia e da legalidade.

A jurisprudência do STF esclarece que a vedação de contratação direta com o Município, prevista na Lei Orgânica do Município de Brumadinho/MG, visa garantir a moralidade administrativa, prevenindo potenciais conflitos de interesse e assegurando que o patrimônio público seja preservado. No entanto, essa proibição não impede que esses parentes concorram a licitações, desde que respeitada a igualdade de condições entre todos os participantes do certame.

Portanto, conforme o entendimento consolidado, não há impedimento legal para que parentes de autoridades municipais participem de licitações, desde que atendidos os requisitos legais e os princípios constitucionais, em especial o da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Por outro lado cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Pelo exposto acima, pugno pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, tanto pelo fato de que o caso se amolda ao entendimento jurisprudencial consolidado no Recurso Extraordinário 423.560 - Minas Gerais, quanto pelo fato de que a questão já foi objeto de investigação judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0002136-38.2022.8.27.2728, em que se analisou a regularidade da participação, conforme resposta do município.

Por tais razões, decido pelo arquivamento da presente Notícia Fato, uma vez que o caso encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e já foi suficientemente apreciado nos autos do Mandado de Segurança nº 0002136-38.2022.8.27.2728.

Assim, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a realização das seguintes diligências;

1. Determino que, conforme preconiza o art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura do Município de Novo Acordo/TO, na pessoa do Prefeito, Mateus Batista Coelho, e, promova -se a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-

lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

2. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013684

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 12/11/2024, autuada sob o nº 2024.0013684, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando possíveis irregularidades na alteração de nomenclatura do Colégio Estadual Rio Sono para Escola Estadual Rio Sono Professora Aldeny de Castro Alexandre, conforme Lei nº 4.538, de 30 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6689, de 31 de outubro de 2024.

A representação anônima alega que a mudança foi feita sem consulta à comunidade escolar, desrespeitando trâmites legais e utilizando a designação inadequada de “escola” em vez de “colégio”.

Durante a instrução do feito, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo expediu o Ofício nº 402/2024 à Diretora da Escola Estadual de Rio Sono, solicitando esclarecimentos sobre o processo de alteração da nomenclatura e a conduta da gestão escolar frente às manifestações da comunidade.

Em resposta, a Diretora informou que a escola está providenciando a documentação exigida pelo Conselho Estadual de Educação (CEE-TO) para oficializar a alteração, conforme a Lei nº 4.538/2024. Esclareceu que, em 19 de novembro de 2024, a Associação de Pais e Mestres (APM) realizou uma reunião extraordinária para discutir a mudança, na qual se reconheceu a necessidade de cumprir a lei e ajustar documentos fiscais, contas bancárias e prestações de contas, evitando prejuízos ao funcionamento da escola.

Posteriormente, a Sra. Raissa Alexandre Castro, protocolou representação junto à Ouvidoria do Ministério Público, na qual relatou que a Diretora da Escola Estadual de Rio Sono, Sra. Jacyone Pereira de Sousa, estaria se opondo ao cumprimento da Lei nº 4.538/2024, que determinou a alteração da nomenclatura da instituição de ensino para “Escola Estadual Rio Sono Professora Aldeny de Castro Alexandre”.

Por fim, o Sr. Natal Alexandre de Castro, irmão da homenageada, solicitou a cópia dos autos e apresentou manifestação favorável à alteração da nomenclatura do Colégio Estadual Rio Sono, mencionando ainda a resistência da Diretora da escola em encaminhar a documentação necessária para viabilizar a alteração.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, a Lei nº 4.538/2024, que formalizou a alteração da nomenclatura, foi devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa do Tocantins e sancionada pelo Governador, com publicação no Diário Oficial do Estado nº 6689, de 31/10/2024, sem apresentar qualquer vício formal ou material acerca de sua constitucionalidade.

Conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para denominar unidades públicas é comum do Poder Legislativo e Executivo. Vejamos:

TEMA – 1070 STF: É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Além disso, a Secretaria Estadual de Educação, por meio do Ofício nº 4375/2024/GABSEC/SEDUC, encaminhou um abaixo-assinado subscrito por moradores de Rio Sono/TO, manifestando apoio e solicitando a elaboração de projeto de lei para denominar a instituição local de ensino como “Colégio Estadual Professora Aldeny de Castro Alexandre”.

Outrossim, a gestão escolar informou que está cumprindo as exigências do Conselho Estadual de Educação para implementar a mudança.

A questão da designação "escola" em vez de "colégio" não possui relevância jurídica, sendo apenas uma escolha semântica alinhada ao padrão da rede estadual.

No tocante a insatisfação de parte da comunidade, embora expressa, não constitui base suficiente para intervenção do Ministério Público, especialmente diante da constitucionalidade da Lei nº 4.538/2024 e da conformidade da gestão escolar com as exigências administrativas.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Assim, diante da ausência de elementos mínimos que sustentem as alegações apresentadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013629

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 25/10/2024, autuada sob o nº 2024.0013629, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa relacionados à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 372/2020, do Município de Lagoa do Tocantins, em especial no que tange ao pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal e à revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, conforme representação do Sr. Hélio Fernandes Corado, protocolada no âmbito do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº 2021.0000119.

No curso do procedimento, foi encaminhada cópia do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº 2021.0000119, bem como da Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que questiona a constitucionalidade do art. 8º da Lei Municipal nº 372/2020 e da Resolução nº 004/2020, por afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal e art. 57 da Constituição do Estado do Tocantins.

A análise revelou que o art. 2º da Lei Municipal nº 372/2020, que previa a verba de representação, foi revogado pela Lei Municipal nº 383/2022, que passou a fixar o subsídio do Presidente da Câmara em parcela única de R\$3.000,00, sem acréscimos.

Em seguida, por decisão do Procurador-Geral de Justiça, o Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade foi arquivado, com fundamento no inciso III do art. 5º, combinado com o inciso I do art. 47-B da Resolução CSMP nº 005/2018, encaminhando-se cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Novo Acordo para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, os fatos noticiados já foram objeto de investigação no âmbito do Inquérito Civil Público nº 2021.0007569, que analisou a legalidade e legitimidade do pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Conforme apurado, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 372/2020 foi sanada com a aprovação da Lei Municipal nº 383/2022, que eliminou a verba de representação e fixou o subsídio em parcela única, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Ademais, a análise demonstrou que não houve prejuízo aos cofres públicos, pois o valor total do subsídio permaneceu inalterado (R\$3.000,00), valor que foi estipulado no Decreto Legislativo nº 02/2008.

Dessa forma, ainda que tenha ocorrido vício constitucional na estruturação da remuneração, não houve prejuízo aos cofres públicos nem enriquecimento ilícito por parte dos beneficiários, uma vez que as sucessivas alterações no subsídio do Presidente da Câmara Municipal não resultaram em aumento do teto remuneratório, que permaneceu fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Além disso, apurou-se no Inquérito Civil Público nº 2021.0007569 que, embora tenha sido publicada a Lei Municipal nº 372/2020, o pagamento do subsídio foi realizado de forma única e sem acréscimos, em conformidade com o Decreto Legislativo nº 02/2008, restando comprovado que não houve pagamento indevido, sanando, assim, a questão que motivou a instauração do presente procedimento.

Diante disso, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, tendo, inclusive, se obtido êxito na resolutividade da demanda, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0004846.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1889/2025

Procedimento: 2024.0013618

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2024.0013618 instaurada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução de obra de pavimentação asfáltica na entrada da cidade de Rio Sono/TO, realizada pela empresa Arca Engenharia Ltda., com extensão aproximada de 1,3 km;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta a ausência de medidas adequadas para o escoamento de águas pluviais, causando erosões, formação de moçorocas e danos à vegetação, incluindo espécies protegidas por lei, como o Buriti e o Pequi, além de impactos em nascentes que desembocam no Rio Perdida;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 61, inciso b, confere ao Ministério Público a prerrogativa de requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como de órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio do Ofício n.º Ofício n.280/2024/PJNOVOA-CESI V, a realização de vistoria in loco e a elaboração de relatório técnico, diligência essencial para a apuração dos fatos denunciados;

CONSIDERANDO que o Naturatins não apresentou resposta ao ofício encaminhado, e o prazo para conclusão da Notícia de Fato expirou, sendo necessária a continuidade das investigações para esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual descumprimento de normas ambientais, incluindo eventual omissão do poder público e do órgão estadual na adoção de providências;

CONSIDERANDO que, se comprovados, os fatos narrados na denúncia, podem configurar crime ambiental, nos termos da Lei n.º 9.605/1998, especialmente por causar degradação ambiental e descumprir normas de proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para a defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e a necessidade de adoção de medidas para prevenir danos ambientais

irreversíveis;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0013618 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0013618;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades na execução de obra de pavimentação asfáltica na entrada da cidade de Rio Sono/TO, realizada pela empresa Arca Engenharia Ltda.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Rio Sono/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Oficie-se ao Presidente do Naturatins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de vistoria *in loco*, com o objetivo de elaborar laudo técnico acerca dos possíveis impactos ambientais decorrentes da obra, bem como identificar os responsáveis pelo referido dano ambiental.

4.2 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº

005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005586

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima registrada pela ouvidoria de nº07010791914202561, relatando os seguintes fatos:

"Denuncio a forma de tratamento de uma funcionária da SRE de Paraíso que trata mal e com falta de respeito a todos que ali buscam uma informação. Ela se diz protegida politicamente e grita com as pessoas..chama de incompetente e não respeita nem mesmo os colegas de profissão. Peço que seja encaminhada a SEDUC pois a mesma é extremamente mal educada..e se alguém fala alguma coisa se refere sempre a proteção política. A mesma trabalha na Superintendência Regional de Educação de Paraíso. Fica meu repúdio a atitude da servidora Localidade do fato: PARAÍSO DO TOCANTINS"

Expedido ofício para o Secretário Estadual de Educação para verificar os fatos denunciados, recebemos a seguinte resposta:

"Em atenção à Diligência 14231, de 11 de abril de 2025, protocolada sob o SGD 2025/27009/098766, acerca de denúncia contra atos atribuídos a servidora, da Superintendência Regional de Educação de Paraíso do Tocantins, informo inicialmente a Vossa Excelência que foi formada uma comissão com vistas a apurar as alegações, ocasião em que foram ouvidos servidores e a servidora mencionada. Foi constatado que a servidora apenas possui o timbre de voz aguda, mas que nunca maltratou nenhum colega de trabalho, e que sempre atende bem e com cordialidade as pessoas que a procura. 2. A servidora afirmou que jamais solicitou ou teve proteção política e finaliza alegando que possui bom relacionamento com os colegas de trabalho. Por sua vez, o Superintendente Regional de Educação de Paraíso do Tocantins evidenciou nunca ter tido qualquer reclamação em face da servidora, e que serão tomadas providências no sentido de os servidores estarem atentos ao trato pessoal para garantir o bom andamento dos trabalhos no âmbito da SRE. 3. Por fim, dada a ausência de elementos mínimos que evidenciam falta funcional por parte da servidora, conclui-se pela improcedência das alegações."

Em síntese é o relato do necessário.

A denúncia foi encaminhada para o Secretário Estadual de Educação, e após a verificação dos fatos, não restou comprovado a denúncia anônima.

Também destaco que, a conduta narrada não caracteriza improbidade administrativa, por falta de precisão legal na nova Lei de Improbidade Administrativa nº14.2030/2021, a qual apresenta agora rol taxativo de condutas consideradas como ato de improbidade administrativa.

Logo, o objetivo da denúncia anônima foi cumprida, e o caso levado ao conhecimento do Secretário Estadual de Educação, e após verificação dos fatos, não restou comprovada conduta incompatível com o cargo.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, por ter atingido o objetivo inicial da denúncia, e por falta de previsão legal da conduta como ato de Improbidade Administrativa, termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no

placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1851/2025

Procedimento: 2024.0013786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Peixe, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do CSMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0013786, onde há relato de que na gestão do presidente da Câmara do município de São Valério, Solimar Mendonça de Abreu Guedes, no ano de 2024, haveria servidores fantasmas. Uma vez que as pessoas de Lucas Torres da Silva contratado desde o mês de 02/2024 na função de motorista e Luigui Amando Moraes contratado como vigia nunca teriam sido vistos no local da prestação de serviço;

CONSIDERANDO foram expedidos os ofícios 98/2024, 99/ 2024, 100/2024 para os envolvidos prestarem informações sobre os fatos narrados e mesmo devidamente cientificados estes permaneceram inertes conforme eventos 4/13.

CONSIDERANDO que novamente foram expedidos os ofícios 04/2025, 05/2025 e 06/2025 reiterando o pedido de informações aos envolvidos (eventos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22) e a resposta apresentada é extremamente vaga, uma vez que não trouxe qualquer documento que abone as declarações. Registre-se que é mencionado que o motorista presta serviço em viagens e demais ocasiões sendo que não foi mencionada nenhuma data específica que pudesse ser comprovado o fato. É mencioando que a prestação de serviço do vigia pode ser confirmada pelas câmaras de segurança instaladas no órgão, porém não foi juntada qualquer imagem, bem como não há declarações que atestem os serviços e não existe qualquer prova das alegações apresentadas;

CONSIDERANDO que é imprescindível o esclarecimento dos fatos, que são graves e indicam desrespeito aos princípios administrativos com provável dano ao erário e enriquecimento ilícito o que pode configurar Impropriedade Administrativa e outros ilícitos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 2024.0013786 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar os fatos ora narrados.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Peixe, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino para tanto a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, remetendo cópia da portaria inaugural para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- 2) Notifique-se os envolvidos Solimar Mendonça de Abreu Guedes, Lucas Torres da Silva e Luigui Amando Moraes para comparece/r na sede da Promotoria de Peixe no dia 08/05/2025 para prestar declarações sobre os fatos.
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 05/2018 CSMP/TO.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Peixe-TO.

Peixe, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0006453

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o estado da estrutura física e material da Casa de Acolhimento Andorinhas, localizada no Município de Xambioá/TO.

Em análise aos autos, verifica-se que no evento 30, foi juntado parecer do CAOPIJE, no qual restou concluído os seguintes termos:

CONCLUSÃO

Ante a análise técnica dos documentos vinculados ao Procedimento Administrativo nº 2022.0006453, concluímos ser possível a regionalização do serviço de acolhimento institucional de Xambioá, desde que o Estado assim o faça, pois a regionalização é de competência estatal (v. art. 13, V da Lei 8.742/93).

Vale ressaltar que o plano Estadual (em fase de ajustes) não contempla a regionalização de nenhum serviço de acolhimento institucional, pois o Estado está seguindo as diretrizes do art. 34, §1º da Lei 8.069/90.

Talvez a melhor alternativa seja a celebração de um consórcio intermunicipal, abrangendo apenas os (2) municípios da comarca ou estendendo a outros, respeitada a distância de até 02 horas de deslocamento e o limite de 8 municípios.

Informamos que está disponível no site do CAOPIJE (<https://www.mpto.mp.br/caop-da-infancia-e-juventude/2023/05/11/211399-kit-consorcios-intermunicipais>) material para atuação ministerial objetivando a celebração do referido consórcio.

Por fim, reiteramos que o art. 34 do ECA, § 1º, dispõe que “*a inclusão da criança ou adolescente em programas de Acolhimento Familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos da Lei*”, assim sendo, é fundamental que tal previsão seja reforçada junto aos municípios que eventualmente se consorciarem, devendo constar nos Termos de Cooperação e nos Planos Municipais de Convivência Familiar e Comunitária, dos municípios partícipes que o encaminhamento dos casos para o Serviço de Acolhimento Institucional só será realizado quando esgotadas as demais possibilidades, haja vista o maior impacto ao desenvolvimento infantil.

Diante disso, tendo em vista que o estabelecimento de consórcio público requer alinhamento com gestores, buscando a melhor avaliação e concretização das políticas públicas que o caso requer, determino a renovação do prazo por mais 01 ano com a finalidade de averiguar a implementação da medida. Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se

Xambioá, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0006157

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o Termo de Ajustamento de Conduta nº 2008.0005.7257-4, oriundo da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, celebrado originalmente entre o Ministério Público e Ronan Araújo Filho, visando à instituição, demarcação, medição e averbação de reserva florestal do imóvel rural denominado Gleba nº 15, localizado dentro das Glebas nº 8 e 11, com área de 3.533,51 ha, Matrícula M-113, Livro 02, Fl. 01, LT. 328-A, Loteamento Muricizal, situado no Município de Aruanã-TO.

No evento 24, consta relatório técnico elaborado pelo órgão Naturatins, informando que a área do imóvel alterada atualmente corresponde à Fazenda Boa Vista, sob a responsabilidade de Paulo Sérgio Marquez Araújo, sucessor de Ronan Araújo Filho.

Ao que consta, as matrículas referentes ao imóvel ainda apresentam irregularidades, não possuindo averbação de reserva legal, estando também desatualizadas no sistema SIGCAR. Ademais, não houve adesão ao Programa de Regularização Ambiental por parte do proprietário.

Diante disso, solicita-se a remessa de notificação ao atual proprietário da Fazenda Boa Vista, Paulo Sérgio Marquez Araújo, qualificado no evento 22, para que promova a efetivação das seguintes recomendações e remeta a documentação comprobatória a este órgão no prazo de 60 dias, sob pena de responsabilização judicial:

1. Anexar ao SIGCAR a documentação que compreenda a área total do imóvel, a qual deverá estar legível e atualizada, conforme incisos I e II do § 1º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012, com nomenclatura correspondente ao documento. Cada documento deve ser representado por um único arquivo, não sendo admitidas páginas separadas;
2. Declarar as Áreas de Preservação Permanente, conforme base de dados utilizada pelo Naturatins (base vetorial da SEMARH – Drenagem por Município), ou apresentar relatório técnico fotográfico, com coordenadas e assinatura de responsável técnico habilitado, nas proximidades das seguintes coordenadas de referência:
22M 794198 9236907;
22M 794052 9236721;
22M 795587 9236550;
22M 794886 9235041;
22M 794568 9236867;
3. Incluir a demarcação das Áreas de Vegetação Nativa, correspondentes a áreas atualmente preservadas, nas proximidades das seguintes coordenadas de referência:
22M 795113 9235957;
22M 795172 9235557;
22M 794765 9235381;
22M 794868 9235017;
22M 794564 9235031;
4. Excluir a demarcação da Área Consolidada que se encontra em desconformidade com as informações constantes nas imagens de julho de 2008, nas proximidades das seguintes coordenadas de referência:
22M 794666 9235003;

22M 794952 9235435;
22M 795194 9234222;

5. Apresentar nova proposta de Área de Reserva Legal (ARL), em conformidade com a legislação vigente, considerando o percentual de vegetação nativa existente no imóvel em 2008 e/ou apresentar requerimento de viabilidade de compensação da ARL em déficit;
6. Realizar a adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental), visando à recomposição e/ou recuperação da ARL e das APPs antropizadas.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 26 da Resolução nº 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se eletronicamente ao CSMP.

Cumpra-se.

Xambioá, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0006167

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a regularização da atividade de industrialização e armazenamento de grãos, realizada sem o devido licenciamento ambiental na Fazenda Boa Vista, localizada no Município de Araguañã-TO.

No evento 17, o órgão Naturatins informou que foi concedida dispensa de licenciamento ambiental para a referida propriedade rural.

Contudo, apesar da solicitação de envio dos processos administrativos que embasaram a referida dispensa de licenciamento, até o presente momento não houve remessa de resposta por parte do órgão de fiscalização (evento 18).

Diante disso, solicita-se a reiteração do ofício constante no evento 18, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a remessa dos procedimentos administrativos que deram origem à concessão da dispensa de licença ambiental para o funcionamento do empreendimento, sob pena de responsabilização da autoridade competente, em razão da omissão deliberada.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 26 da Resolução nº 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se eletronicamente ao CSMP.

Cumpra-se.

Xambioa, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/05/2025 às 18:47:31

SIGN: e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e30103f28f3484022814487696e0725c013d83e5>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS